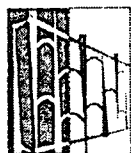


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

1ª CÂMARA
2007

DECISÕES

001 A 150



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5325/98
INTERESSADOS: NERLI BARGLINI DE SOUZA (ESPOSA)
CPF Nº 340.543.242-15
ROSÂNGELA BARGLINI DE SOUZA (FILHA)
MÁRCIA BARGLINI DE SOUZA (FILHA)
REGINALDO CARDOSO DE SOUZA (FILHO)
ELIANE BARGLINI DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 001/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nerli Barglini de Souza (esposa), Rosângela Barglini de Souza, Márcia Barglini de Souza, Reginaldo Cardoso de Souza e Eliane Barglini de Souza (filhos), dependentes do ex-Servidor Manoel Cardoso de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, em benefício de NERLI BARGLINI DE SOUZA, CPF nº 340.543.242-15, RG nº 354.628 SSP/RO, e dos filhos ROSÂNGELA BARGLINI DE SOUZA, ELIANE BARGLINI DE SOUZA, REGINALDO CARDOSO DE SOUZA e MÁRCIA BARGLINI DE SOUZA, beneficiários do ex-servidor MANOEL CARDOSO DE SOUZA, conforme Portaria nº 018/IPAM-RM/98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.099, de 06.10.98, com fundamento no artigo 21 da Lei Municipal nº 678/94, de 24 de março de 1994;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

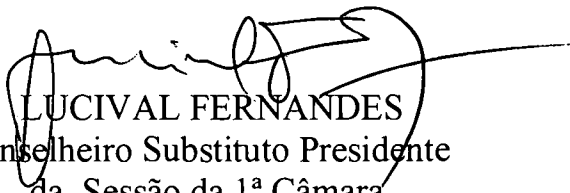
II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

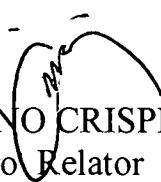
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, recomendando que seja observado o limite de idade dos filhos para a cessação do referido benefício;

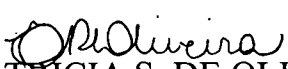
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

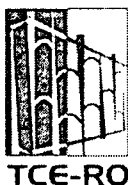
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 756 DE 15/05/07

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0273/02
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 002/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do CB PM RE nº 3807-1 João Batista de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma, Portaria nº 074/DP-6, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4287, 15.07.99, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, II e 101, § 6º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, ao CB PM RO nº 03807-1 JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS, CPF nº 147.327.182-72, RG nº 212.632 – SSP/PA, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

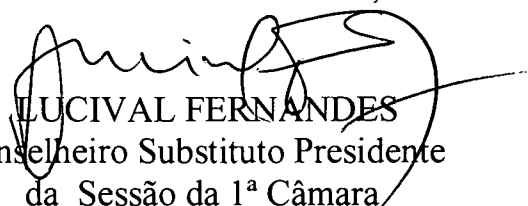


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

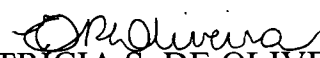
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

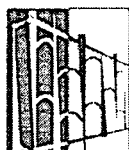
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3037/05
INTERESSADA: RENILDES DA COSTA CARDOSO CONCEIÇÃO
(ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 003/2007 – 1ª CÂMARA

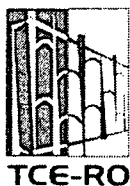
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Renildes da Costa Cardoso Conceição (esposa), beneficiária do ex-servidor Luiz Alves da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de RENILDES DA COSTA CARDOSO CONCEIÇÃO, beneficiária do ex-servidor LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO, conforme Portaria Nº 107/2005 - IPAM, retificada pela Portaria Nº 164/2006/IPAM, com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado como os §§ 2º e 7º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

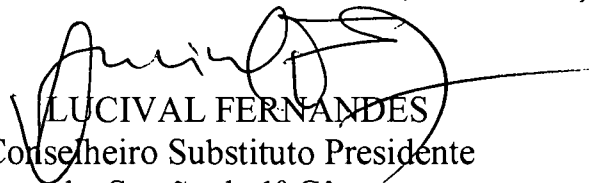


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

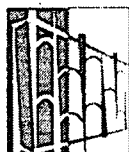
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3427/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/06
RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE
ANA MARIA LESSA MARIACA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 004/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/06, realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

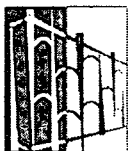
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem julgamento do mérito, face à perda de seu objeto, em virtude da anulação do certame, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

[assinatura] [assinatura] [assinatura]

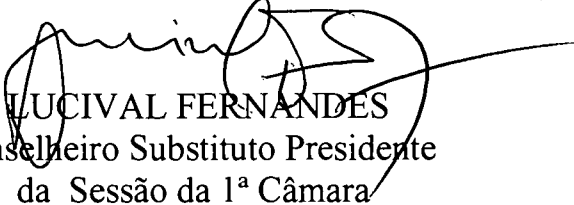


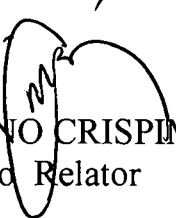
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4684/06
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/06
RESPONSÁVEIS: ADÍLSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTE DA FASER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 005/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 165/06, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

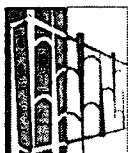
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 165/2006 para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Cursos de Capacitação Profissional para atender Projeto de Inclusão Produtiva, denominado “FASER EM AÇÃO- Potencializando a Inclusão Produtiva”, a realizar-se nos Municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Porto Velho e Vilhena por atender aos requisitos impostos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



TCE-RO

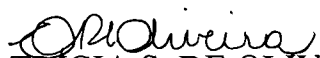
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

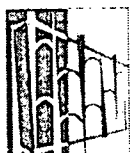
PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0752/97
INTERESSADO: JOSÉ LEITE
CPF Nº 073.578.778-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 006/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Leite, como tudo dos autos consta.

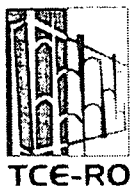
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, Decreto de 12.07.96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3615, de 17.10.96, fundamentado no artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 58/92, de JOSÉ LEITE, portador do CPF nº 073.578.778-68, RG nº 3.151.400/SSP/SP, cadastro nº 300016548, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª classe, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) **adote medidas** no sentido de cumprir o prazo de remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, de acordo com a norma do artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) **elabore a Planilha de Proventos** de acordo com a forma prevista na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO e acompanhada da respectiva ficha financeira;

IV – **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após os procedimentos legais.

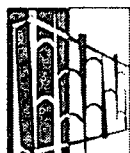
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2296/93
INTERESSADO: ARI FRANCISCO
CPF Nº 005.985.779-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 007/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ari Francisco, como tudo dos autos consta.

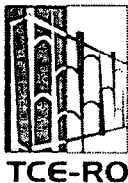
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, Decreto de 22 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial de Estado, de 02.03.94, de Ari Francisco, cadastro nº 33, CPF nº 005.985.779-04, RG nº 492.130/SSP/PR, no cargo de Auditor do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Departamento de Recursos Humanos desta Corte;





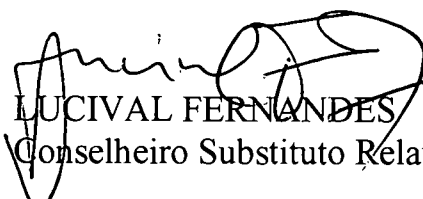
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

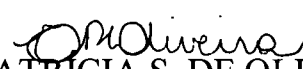
IV – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 756 DE 15 / 05 / 07

Servidor

PROCESSO Nº: 0405/88
INTERESSADO: ANÍSIO GARCIA MARTIN
CPF Nº 025.248.729-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 008/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Anísio Garcia Martin, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal o ato** concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, Decreto de 27.07.87, com fundamento no artigo 108 do Código de Organização Judiciária de Rondônia, combinado com o artigo 99 da Constituição Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado de 29.07.87, de Anísio Garcia Martin, cadastro nº 101024-7, RG nº 3.168.021/SSP/SP, CPF nº 025.248.729-04, no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Magistratura do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



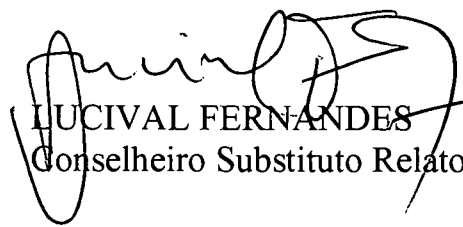
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

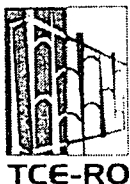
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 756 DE 15/1/05/07

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 3406/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA
CPF Nº 037.706.482-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 009/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Sebastião Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 29 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 4.147, de 16.12.98, fundamentado no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, a SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA, CPF nº 037.706.482-34, RG nº 27.999/SSP/RO, cadastro nº 300004002, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

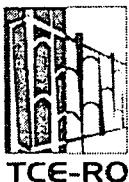
II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração o cumprimento do disposto no artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à aposentadoria compulsória dos servidores, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

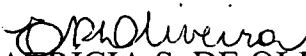
V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3224/99
INTERESSADO: GILBERTO SILVEIRA
CPF Nº 057.691.158-58
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 010/2007 – 1ª CÂMARA

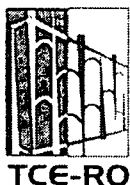
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 02043-8 Gilberto Silveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, conforme Portaria nº 064/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.833, de 03.09.97, retificado pela Portaria nº 191/DP-6/06, publicada no Diário Oficial nº 0604, em 25.09.06, fundamentada no § 9º do artigo 42 da Constituição Federal (redação original), incisos II do artigo 89, II do artigo 96 e IV do artigo 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, ao SD PM RE 02043-8, GILBERTO SILVEIRA, CPF nº 057.691.158-58, RG nº 14.834.161/SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar Ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar;

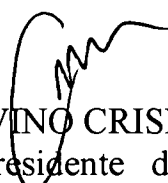


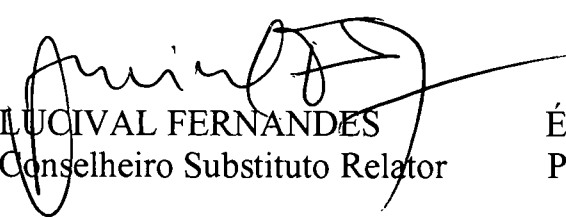
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

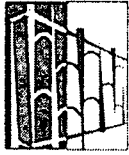
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

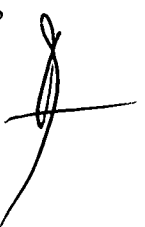
PROCESSO Nº: 4822/99
INTERESSADOS: LEANDRO RODRIGUES SOARES (FILHO)
LECSSANDRO GOVEIA SOARES (FILHO)
TIAGO GOVEIA SOARES (FILHO), REPRESENTADO
POR ROMILDA ALVES GOVEIA (GENITORA)
JOELEN VAIANDT SOARES, REPRESENTADA POR
LINDAURA WAIANDT (TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

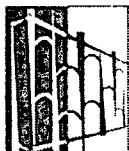
DECISÃO Nº 011/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Leandro Rodrigues Soares, Lecssandro Goveia Soares e Tiago Goveia Soares (filhos), representado por Romilda Alves Goveia (genitora) e Joelen Vaiandt Soares, representada por Lindaura Vaiandt (tutora), beneficiários de João Batista Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 046/DIPREV/05, retificado pelo ato nº 015/DIPREV/06, publicados no Diário Oficial do Estado nºs. 0260/05 e 0519/06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES, portadora do CPF nº 403.320.049-53 e RG nº 3.201.433-0- SSP/PR, e temporária concedida aos menores LEANDRO RODRIGUES SOARES, LECSSANDRO GOVEIA SOARES, TIAGO GOVEIA SOARES e JOELEN VAIANDT SOARES, todos beneficiários de JOÃO BATISTA SOARES, cadastro nº 037.2200-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal,





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I e IV, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, falecido em 19.03.01;

II - Determinar o registro do ato que concedeu as pensões de que trata o item retro;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

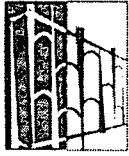
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4821/99
INTERESSADO: PAULO EDUARDO ALVES COUTINHO (FILHO),
REPRESENTADO POR MARIA ÍRIS ALVES COUTINHO
(TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 012/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Paulo Eduardo Alves Coutinho (filho), representado por Maria Íris Alves Coutinho (tutora), beneficiário de Maria Edna Alves Coutinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 014/DEPREV/99, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4348, de 11.10.99, retificado pelo ato nº 105/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0509, de 09.05.06, respectivamente, que concedeu pensão temporária a PAULO EDUARDO ALVES COUTINHO, beneficiário de MARIA EDNA ALVES COUTINHO, cadastro nº 71591-3, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação, fundamentado nos artigos 5º, I; 8º, I, § 1º, “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, falecida em 25 de setembro de 1998;

II - Determinar o registro do ato que concedeu pensão temporária a PAULO EDUARDO ALVES COUTINHO, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

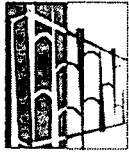
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3793/06 (APENSO Nº 4072/06)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2006
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 013/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/06, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2006, deflagrado para a contratação de empresa de Prestação de Serviços de Forma Continuada e Licenciamento de uso de Sistema e Equipamento de Informática, sob a responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita do Município de Colorado do Oeste, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

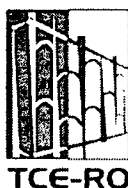
II - **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

III - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Órgão, para análise em conjunto;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA

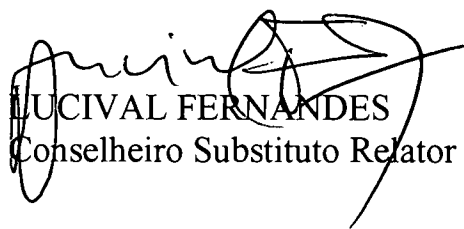


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

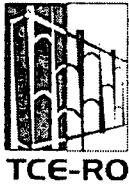
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2254/89
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO: PROMOÇÃO Nº 004/89, REQUERIDA PELO
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 014/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária realizada na Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o contrato celebrado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e a Cooperativa dos Garimpeiros de Rondônia, haja vista as irregularidades apontadas no relatório;

II – **Considerar prejudicado** o exame da execução do contrato, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório de sua execução por decurso de tempo, e bem assim por já ter sido alvo de medidas judiciais;

III – **Deixar** de aplicar multa aos responsáveis pela celebração e execução do contrato, pelas mesmas razões do item anterior e pela ausência de gravidade das ilegalidades detectadas;

IV – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 78 DE 15/05/07
Servidor

PROCESSO Nº: 2243/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/06
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 015/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/06, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Município de Vilhena, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Informar** ao Executivo Municipal de Vilhena que os atos de admissão estão sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas (artigo 71, III da Constituição Federal), oportunidade esta em que deverão ser nomeados e empossados os aprovados apenas para os cargos vacantes;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Extraír** cópia desta decisão para que seja anexada aos autos de prestação de contas do município do exercício de 2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

V – **Arquivar** os presentes autos, após os trâmites legais.

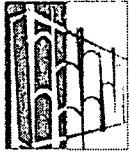
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1630/02
INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 290.454.442-91
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

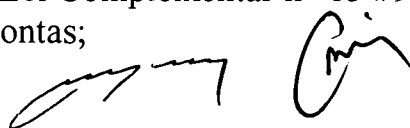
DECISÃO Nº 016/2007 – 1ª CÂMARA

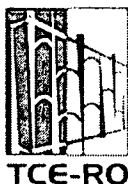
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Maria do Carmo de Oliveira**, CPF nº 290.454.442-91, RG nº 311.404 SSP/RO, cadastro nº 30860-9, no cargo de Zeladora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, conforme Portaria nº 018/IPEMA/01, retificada pela Portaria nº 012/IPEMA/06, de 22 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0521, de 26/05/06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 74, III, “d”, da Lei Municipal nº 463, de 03 de junho de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

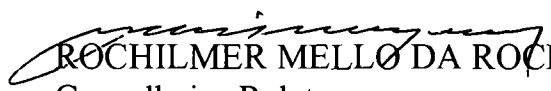
III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

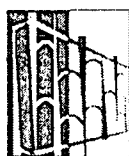
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1505/96
INTERESSADO: GIOVANI SOARES PINHEIRO
CPF Nº 032.219.382-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

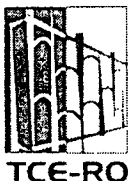
DECISÃO Nº 017/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Giovani Soares Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Senhor **GIOVANI SOARES PINHEIRO**, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº 342 OH e 430.915, CPF nº 032.219.382-68, RG nº 1.897 SSP/RO, cadastro nº 03718-4, no cargo de Auxiliar operacional, padrão 15, classe “B”, nível básico, na especialidade de motorista, pertencente ao Quadro Permanente dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 663/96-PR, de 16 de maio de 1996, publicada no Diário da Justiça de Rondônia nº 091, de 17 de maio de 1996, com fulcro no artigo 40, o “I”, e § 4 da Constituição Federal, combinado com o inciso I e § 2º do artigo 232, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

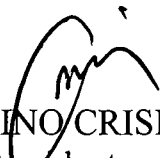
III – Determinar ao Órgão de origem o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

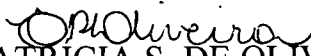
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

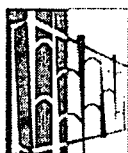
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5408/05
INTERESSADO: PAULO PEREIRA DE ALENCAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 063.235.701-06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

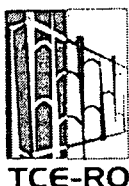
DECISÃO Nº 018/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Paulo Pereira de Alencar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Paulo Pereira de Alencar**, CPF nº 063.235.701-06, RG nº 655.367 SSP/RO, cadastro nº 1.376/5, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância Nível “NP”, Padrão “02”, Classe B, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme a Portaria nº 559/G.P./2005, retificada pela Portaria nº 716/G.P./IPSM, de 27 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0626, de 30.10.06, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

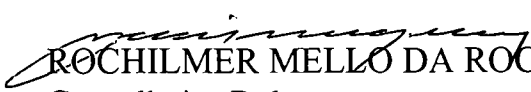
III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

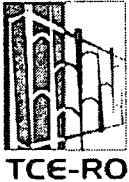
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3919/04
INTERESSADA: LENY FRANCISCA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 283.713.212-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 019/2007 – 1ª CÂMARA

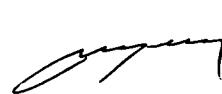
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Leny Francisca da Costa, como tudo dos autos consta.

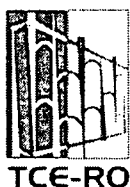
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Leny Francisca da Costa**, CPF nº 283.713.212-87, RG nº 283.607 SSP/RO, cadastro nº 300034274, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “06”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 23 de setembro de 2003, retificado pelo Decreto s/nº do mesmo dia, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.324, de 30.09.2003, com fulcro no artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



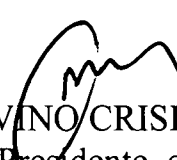


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

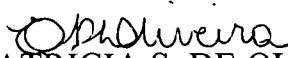
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

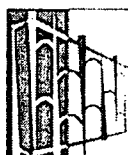
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

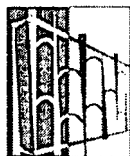
PROCESSO Nº: 2595/97
INTERESSADO: FRANCISCO VIANA DA SILVA (ESPOSO)
CPF Nº 079.031.462-20
LAÍDE CASTRO MONTES, REPRESENTADA POR
SEU TUTOR JOSÉ DE CASTRO SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 020/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Viana da Silva (esposo), e Laíde Castro Montes (filha), representada por seu tutor José de Castro Silva, beneficiários da ex-servidora Maria de Castro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora Maria de Castro da Silva, CPF nº 090.895.862-53, RG nº 38.982 SSP/RO, cadastro nº 0.307.611-7, que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A pensão foi materializada conforme ato nº 038/DEPREV/IPERON/96, retificado pelo ato nº 021/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491, de 07/04/06, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício, para seu esposo **Francisco Viana da Silva**, CPF nº 079.031.462-20, RG nº 31.032 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter temporário, para sua filha menor **Laíde Castro da Silva**, representada por seu tutor legal José de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Castro da Silva, portador do CPF nº 315.532.812-68 e do RG nº 275.623 SSP/RO;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote as medidas cabíveis para a cessação do pagamento do benefício temporário, se porventura ainda persistir, considerando a perda da condição de beneficiária da filha Laíde Castro Montes, por implemento da maioria;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

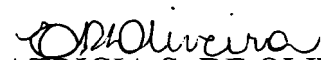
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

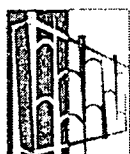
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 331 DE 06 / 06 / 2007

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3214/99
INTERESSADO: ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVA
CPF Nº 052.531.888-78
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 021/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 03377-2 Antônio Eugênio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **Soldado PM RE 03377-2 Antônio Eugênio da Silva**, CPF nº 052.531.888-78, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 013/SÇ INAT PENS/DP-1/92, retificada pela Portaria nº 246/DP-6, de 21 de dezembro de 2006 (fl. 44), com fulcro nos artigos 89, II; 96, II e 99, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a enfermidade catalogada pelo C.I.D.nº 816.0/4, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 0645, de 28.11.06;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

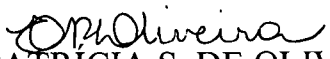
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

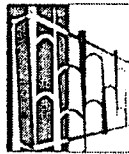
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3213/99
INTERESSADO: LUCIANO CÂNDIDO DA SILVA
CPF Nº 221.169.662-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

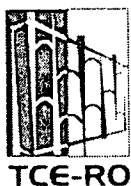
DECISÃO Nº 022/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 05129-3 Luciano Cândido da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **Soldado PM RE 5129-3 Luciano Cândido da Silva**, CPF nº 221.169.662-72, RG nº 202.852, SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 038/SC INAT PENS/DP-6/94, retificada pela Portaria nº 244/DP-6, de 21 de novembro de 2006 (fl. 36), com fulcro nos artigos 89, II, 96, II, 99, V e 120, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a doença catalogada pelo C.I.D. nº 905.6/6, cujo ato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 0645 de 28.11.06;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

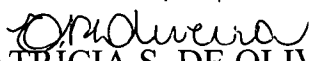
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

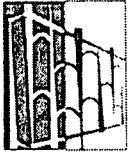
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3332/98
INTERESSADA: IVA ALVES GUIMARÃES
CPF Nº 643.404.906-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 023/2007 – 1ª CÂMARA

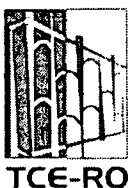
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Iva Alves Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Iva Alves Guimarães**, CPF nº 643.404.906-44, RG nº M-2.226.391 SSP/MG, cadastro nº 620645-1, no cargo de Professor de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 18 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.913, de 05.01.98, com fulcro no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

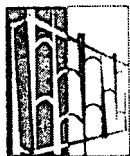
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

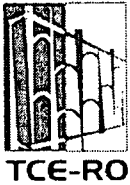
PROCESSO Nº: 0883/99
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ DUTRA (ESPOSA)
CPF Nº 611.438.632-91
ELISEU DUTRA (FILHO)
ROMILDA JOSÉ DUTRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 024/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria José Dutra (esposa), Eliseu Dutra e Romilda José Dutra (filhos), beneficiários do ex-servidor Aurílio Dutra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 150/DEPREV/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3946, de 19.02.98, retificado pelo Ato nº 107/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 04.07.2005, relativo à concessão de pensão mensal vitalícia à Maria José Dutra (viúva), portadora do CPF nº 611.438.632-91 e do R.G. nº 609.499-SSP/RO e concessões de pensões mensais temporárias a Eliseu Dutra e Romilda José Dutra (filhos menores), beneficiários de Aurílio Dutra, C.P.F nº 395.653.949-49, RG nº 3.096.305-SSP/PR, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, referência 002, cadastro nº 0.794.350-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Núcleo de Cabixi, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º; “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como do artigo 40, § 5º da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Considerar** cumpridas as determinações de correções feitas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, bem como as averiguações estabelecidas pela Decisão nº 90/2005 da 1ª Câmara/TCE-RO;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

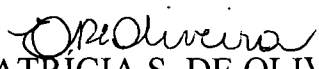
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

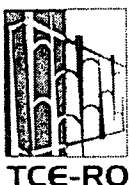
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

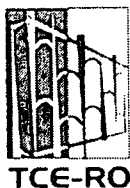
PROCESSO Nº: 0885/99
INTERESSADOS: ANÍBAL FAGUNDES DA SILVA (ESPOSO)
CPF Nº 051.863.402-78
CELMÍ FAGUNDES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 025/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Aníbal Fagundes da Silva (esposo) e Celmi Fagundes da Silva (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Fagundes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 098/DEPREV/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3943, de 16.02.98, retificado pelo Ato nº 097/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 04.07.2005, relativo à concessão de pensão mensal vitalícia a Aníbal Fagundes da Silva (viúvo), portador do CPF nº 051.863.402-78 e do R.G. nº 69.505-SSP/RO e concessão de pensão mensal temporária à Celmi Fagundes da Silva (filha), beneficiários de Maria Fagundes da Silva, C.P.F nº 327.025.902-68, RG nº 102.449-SSP/RO, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe 2, referência 007, cadastro nº 0.375.349-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, Núcleo de Ouro Preto do Oeste, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Considerar** cumpridas as determinações de correções feitas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, por meio da Decisão nº 70/2005 da 1ª Câmara/TCE-RO;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que apresente perante o Tribunal de Contas, a planilha com as memórias de cálculo relativas ao benefício de pensão concedido aos beneficiários mencionados no item I desta decisão, demonstrando-se por meio de ficha financeira o pagamento dos adicionais relativos ao tempo de serviço nos percentuais correspondentes à 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração na forma da prescrição contida na Lei Complementar nº 39/90, bem como de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico conforme prescrito na Lei Complementar nº 68/92;

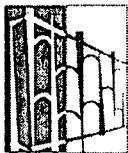
V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que apresente perante o Tribunal de Contas as providências contidas no item IV, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos beneficiários;

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que faça o acompanhamento das determinações prolatadas nesta decisão, informando-se à relatoria para as deliberações pertinentes;

VIII - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

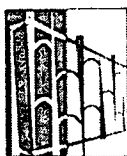
FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3192/99
INTERESSADO: FERNANDO GALDINO DO NASCIMENTO
CPF Nº 560.737.154-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 026/2007 – 1ª CÂMARA

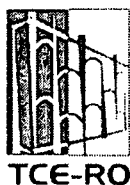
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 03214-4 Fernando Galdino do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, conforme Portaria nº 055/DP-6/96, publicado no Diário Oficial nº 3543, de 04.07.96, fundamentado na forma dos artigos 82; 89, II; 96, II; 99, IV e 101, III, §§ 1º e 2º; 102, II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12; 41; 55 e 63 da Lei Complementar nº 058/92, retificado por meio da Portaria nº 50/SC INAT PENS/DP-6/97, de 04.06.97 (fls. 17), publicada no Diário Oficial do Estado nº 3773, de 11.06.97, concedida ao SD PM RE nº 03214-4 FERNANDO GALDINO DO NASCIMENTO, CPF nº 560.737.154-04, RG nº 3.559.521-SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

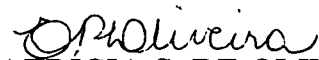
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

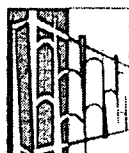
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3194/99
INTERESSADA: HELENICE ALVES BATISTA
CPF Nº 326.361.642-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 027/2007 – 1ª CÂMARA

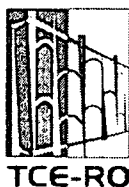
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Reforma da SD PM RE nº 03766-3 Helenice Alves Batista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, conforme Portaria nº 113/SÇ INAT, PENS/DP-6/96 publicada no Diário Oficial do Estado nº 3629, de 07.11.96 fundamentado na forma dos artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, § 6º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 63, I e II da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, concedido à SD PM RE nº. 03766-3 HELENICE ALVES BATISTA, CPF nº 326.361.642-00, RG nº. 352.645 – SSP/DF, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

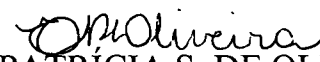
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

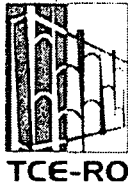
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3196/99
INTERESSADO: OSMAN PEREIRA DE ANDRADE
CPF Nº 437.567.004-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 028/2007 – 1ª CÂMARA

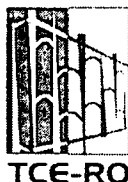
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Reforma do SD PM RE nº 03326-5 Osman Pereira de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, conforme Portaria nº 159/DP-6, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.164, de 14.01.99, fundamentado na forma dos artigos 89, II; 96, II; 99, IV e § 4º; 101, § 6º, 125, II do § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, concedido ao SD PM RE nº 03326-5 OSMAN PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 437.567.004-53, RG nº 3.378.020 – SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

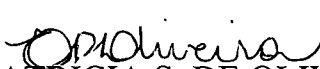
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

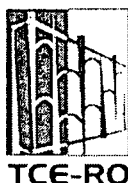
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0272/02
INTERESSADO: ERIVALDO DO CARMO SILVA
CPF Nº 660.484.004-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 029/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 06208-4 Erivaldo do Carmo Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma, conforme Portaria nº 072/DPM-6, de 09.07.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4287, de 15.07.99, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, II e 101, § 6º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, ao SD PM RE nº 06208-4 ERIVALDO DO CARMO SILVA, CPF nº 660.484.004-20, RG nº 3.018.160 – SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

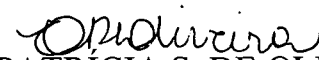
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 771 DE 06 / 06 / 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2211/02
INTERESSADO: JOÃO MANUEL MACEDO
CPF Nº 239.161.412-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 030/2007 – 1ª CÂMARA

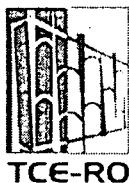
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João Manuel Macedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço (14/35 avos) a JOÃO MANUEL MACEDO, CPF Nº 239.161.412-87, RG nº 370.517 SSP/RO, cadastro nº 2816-9, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Ariquemes, conforme Portaria nº 057/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0623, de 25.10.2006, fundamentado nos artigos 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória, sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;



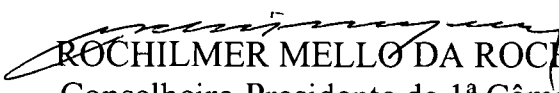
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

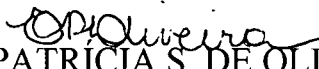
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

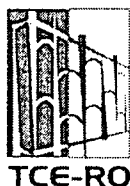
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2212/02
INTERESSADA: MARIA NATO MAYRINK
CPF Nº 389.619.622-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 031/2007 – 1ª CÂMARA

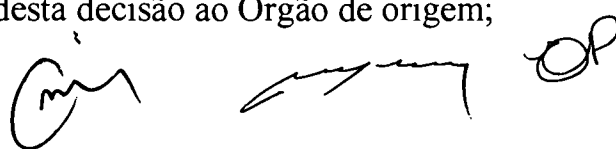
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Nato Mayrink, como tudo dos autos consta.

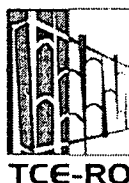
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao tempo de serviço (11/30 avos), à MARIA NATO MAYRINK, CPF Nº 389.619.622-72, RG nº 106.906 SSP/RO, cadastro nº 350-6, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, conforme Portaria nº 003/IPEMA/2002, retificada pela Portaria nº 030/IPEMA/2006, retificada pela Portaria nº 053/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0623, de 25.10.2006, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

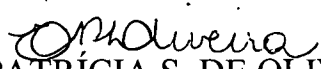
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

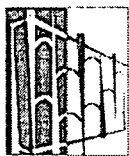
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2412/97
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS AMÂNSIO
CPF Nº 523.351.869-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 032/2007 – 1ª CÂMARA

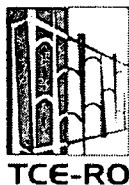
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 02603-0 José Carlos Amânsio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, conforme Portaria nº 023/ST INAT PENS/PM/1-91, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2386, de 09.10.91, retificada pela Portaria nº 170/DP-6/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585/06, em 25.08.06, fundamentado nos artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 100 e 101, §§ 1º e 2º, III do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, ao SD PM RE 02603-0, JOSÉ CARLOS AMÂNSIO, CPF nº 523.351.869-49, RG nº 3.634.643 SSP/PR, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



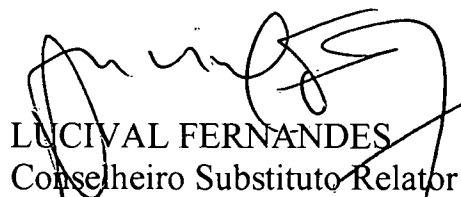
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

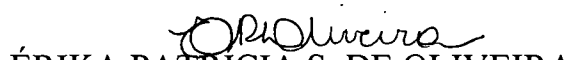
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

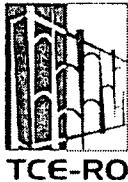
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2040/99
INTERESSADO: JOSÉ VIANA DOS SANTOS
CPF Nº 029.056.311-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 033/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Viana dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória, conforme Ato nº 009/MD/99, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 12, de 20.05.99, retificado pelo Ato nº MD/ADM/0271, de 19.11.02, fundamentado no artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, a JOSÉ VIANA DOS SANTOS, CPF nº 029.056.311-20, RG nº 78.270/SSP/RO, cadastro nº 000334, no cargo de Assessor Parlamentar, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o cumprimento do disposto no artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à aposentadoria compulsória dos servidores, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - Dar ciência desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

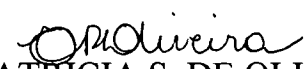
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

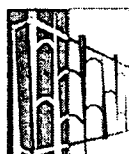
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1616/98
INTERESSADO: SEBASTIÃO ARAÚJO BARROS
CPF Nº 035.869.444-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 034/2007 – 1ª CÂMARA

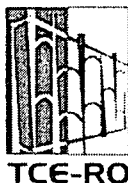
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Sebastião Araújo Barros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme Ato nº 018/97- MD, fundamentado nos artigos 40, I, da Constituição Federal, e 232, I, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário da Assembleia Legislativa nº 22, de 11.11.97, de SEBASTIÃO ARAÚJO BARROS, CPF nº 035.869.444-20, RG nº 133.641, cadastro nº 0122, no cargo de Secretário Parlamentar, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

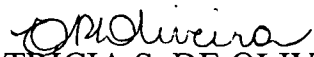
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

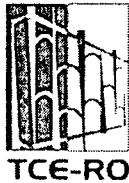
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

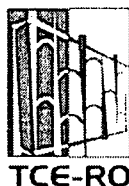
PROCESSO Nº: 3370/97
INTERESSADOS: JOSEFA TEMÓTEO DA SILVA (ESPOSA)
CPF Nº 494.264.194-20
MÁRCIO TEMÓTEO DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 035/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Josefa Temóteo da Silva (esposa) e Márcio Temóteo da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Espedito Jorge da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato nº 031/DIPREV/96, retificado pelo ato nº 032/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais Estaduais nºs 3.607, de 07.10.96 e 0491, de 07.04.06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à JOSEFA TEMÓTEO DA SILVA (esposa), portadora do CPF nº 494.264.194-20, RG nº 15.776.772 SSP/SP, e temporária ao menor MÁRCIO TEMÓTEO DA SILVA (filho), beneficiários de ESPEDITO JORGE DA SILVA, cadastro nº 04687541, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, falecido em 01.12.1994, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I; 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

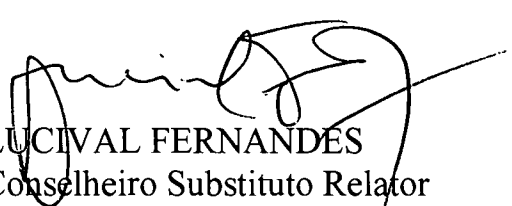
III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

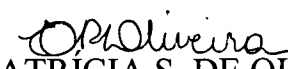
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

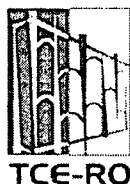
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2419/97
INTERESSADO: AUGUSTO CÉZAR DAMASCENO COSTA
CPF Nº 312.428.632-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 036/2007 – 1ª CÂMARA

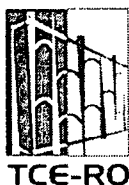
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE 03668-3 Augusto Cezar Damasceno Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu Reforma, conforme Portaria nº 026/ST INAT PENS/PM-1/93, retificado pela Portaria nº 172/DP-6/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25.08.06, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, III; 100; 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, ao SD PM RE 03668-3, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, CPF nº 312.428.632-49, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, III, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar;



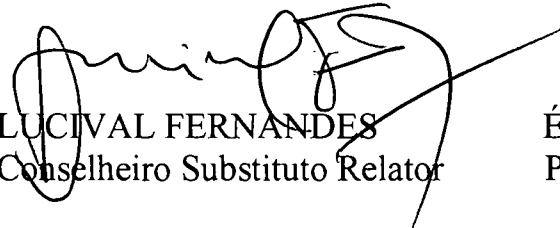
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

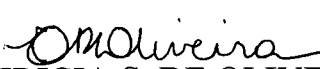
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

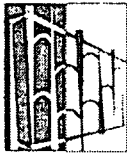
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

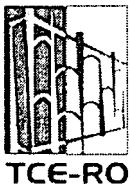
PROCESSO Nº: 3369/97
INTERESSADOS: JOSEFA CARDOSO DA SILVA (ESPOSA)
CPF Nº 312.297.602-10
AMILTON CARDOSO DA SILVA (FILHO)
JEAN CARDOSO DA SILVA (FILHO)
JANE CARDOSO DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 037/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Josefa Cardoso da Silva (esposa), Amilton Cardoso da Silva, Jean Cardoso da Silva e Jane Cardoso da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Vicente Paulino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal o Ato nº 032/DEPREV/IPERON**, retificado pelo Ato nº 025/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nºs 3607, de 07.10.96 e 0491, de 07.04.06, respectivamente, que concedeu pensão vitalícia à JOSEFA CARDOSO DA SILVA (esposa), portadora do CPF nº 312.297.602-10, RG nº 360.257/SSP/RO, e temporária a AMILTON CARDOSO DA SILVA, JEAN CARDOSO DA SILVA E JANE CARDOSO DA SILVA, beneficiários de VICENTE PAULINO DA SILVA (filhos), cadastro nº 0.381.705-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** Desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

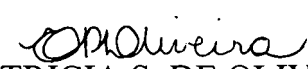
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

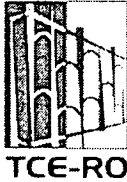
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1409/98
INTERESSADO: JOSÉ ODEMAR ANDRADE GÓIS
CPF Nº 157.907.889-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 038/2007 – 1ª CÂMARA

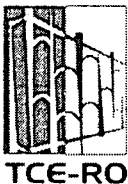
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Odemar Andrade Góis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 090/98, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 043, de 06.03.98, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, fundamento no artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 80, VI, da Constituição Estadual e 56, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 94, de 03 de novembro de 1993, de José Odemar de Andrade Góis, portador do RG nº 12.595.022 SSP/SP, CPF nº 157.907.889-00, Cadastro nº 101056, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, do Quadro Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 80, VI, da Constituição Estadual e 56, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 94, de 03 de novembro de 1993;

III – Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



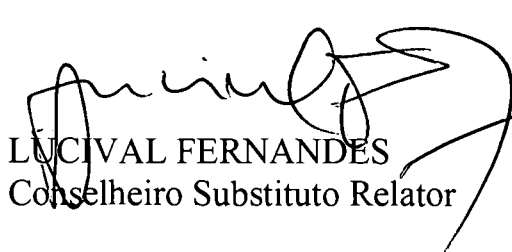
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

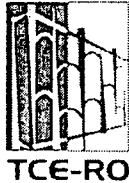
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 4097/99 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3108/03)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 105/03-1ªCM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 039/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrito pelo então Presidente Odacir Soares, contra a Decisão nº 105/03-1ªCM, como tudo dos autos consta.

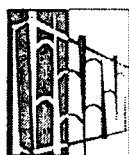
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Homologar** o pedido de desistência do Pedido de Reexame formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, mantendo-se, assim, inalterada a Decisão nº 105/2003-1ªCM;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao Instituto recorrente, informando-o, ainda, de que deverá comprovar a adoção das medidas determinadas na referida Decisão, no prazo já estabelecido, sob pena de multa;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



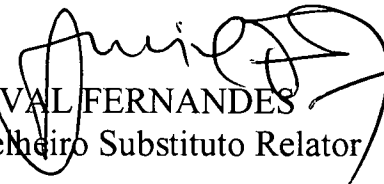
TCE-RO

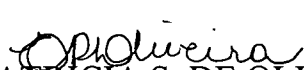
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

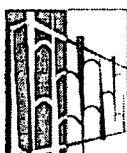
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3089/06
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/06
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 040/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital nº 001/06 e respectivos documentos relativo ao concurso público promovido pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

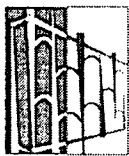
I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III – **Extraír** cópia desta Decisão para que seja juntada aos autos de prestação de contas do município de Vilhena, exercício de 2006;

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

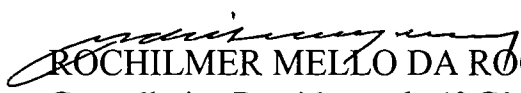


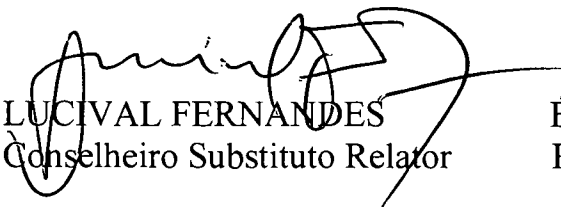
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0060/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 48/05
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
DIRETORA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 041/2007 – 1ª CÂMARA

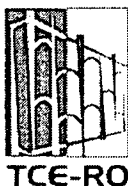
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 048/05, na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a “aquisição de 100 (cem) motocicletas destinadas à atividade policial, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de licitação nº 048/2005, na modalidade Pregão Presencial, do Departamento Estadual de Trânsito, por encontrar-se em perfeita consonância com as normas e princípios correlatos;

II – **Determinar** a extração de cópia de inteiro teor dos autos para que seja autuada como Tomada de Contas Especial, visto ser a sede própria para tal fim, à vista de a respectiva despesa ter sido analisada em sede de processo de análise de edital, sinalizando, ainda que perfunctoriamente, para a necessidade de apurar ocorrência de possível superfaturamento e/ou dano,

III – **Dar** conhecimento desta Decisão à Autarquia interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

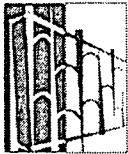
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3665/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3007/01)
INTERESSADA: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 51/02-1ªCM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 042/2007 – 1ª CÂMARA

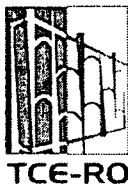
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos ao Acórdão nº 51/02-1ªCM, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº 51/2002-1ªCM;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão à recorrente;

III – **Remeter** os autos do Processo nº 3007/01 ao Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo, Relator sucessor do Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Melo, para adoção das providências que entender necessárias em relação à Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria Estadual de Educação (fls. 259/1.081);



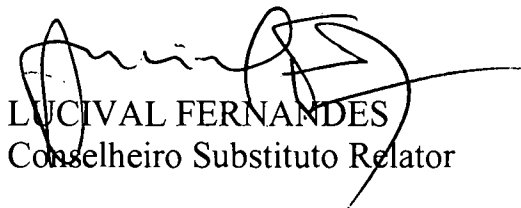
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

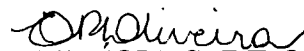
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o cumprimento do item III, para o acompanhamento do feito.

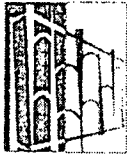
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3394/99
INTERESSADA: HELENA CHAVES MOTA E SILVA
CPF Nº 182.516.092-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 043/2007 – 1ª CÂMARA

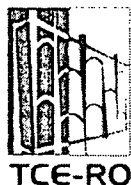
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Helena Chaves Mota e Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Helena Chaves Mota e Silva**, CPF nº 182.516.092-91, RG nº 110.270 SSP/AM, cadastro nº 53.229-1, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, classe “II”, referência “B”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de novembro de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4147, de 16.12.98, com fulcro no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

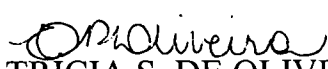
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2787/94
INTERESSADO: MANOEL GARCIA TESTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 044/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Garcia Testa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por MAIORIA de votos, decide:

I - Assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado da Administração adote providências para a regulamentação do ato concessório, procedendo as seguintes retificações:

a) retificar o valor do vencimento básico, adequando-o à classe e referência corretas, como descrito no Relatório;

b) retificar o valor da produtividade fiscal, adequando-o ao índice respectivo da classe e referência do servidor;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que encaminhe planilha de proventos retificada, nos termos desta Decisão, de acordo com a orientação da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, acompanhada da respectiva ficha financeira;

III – Determinar à Administração que, além das medidas já consignadas, exclua dos proventos de Manoel Garcia Testa, por falta de amparo legal, o Adicional de Isonomia;



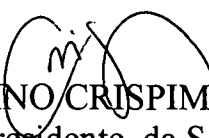
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Determinar** à Secretaria de Estado de Planejamento e Recursos Humanos que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, em vigor, bem como do cumprimento de outros dispositivos que regulam a publicidade dos atos e formalização dos processos dessa natureza, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

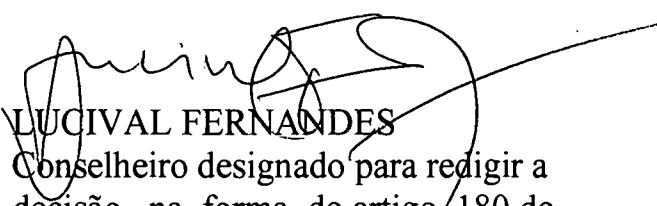
V - **Dar ciência** aos interessados das inconformidades, recomendações e determinações propugnadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Conselheiro designado para a redigir a decisão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

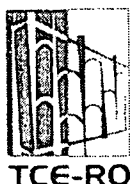
Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180 do
Regimento Interno


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2190/94
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA PINTO
CPF Nº 192.193.002-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 045/2007 – 1ª CÂMARA

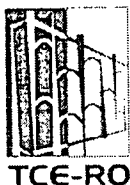
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José da Silva Pinto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do senhor **José da Silva Pinto**, CPF nº 192.193.002-06, RG nº 072.589 SSP/MT, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, classe II, referência “F”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 30.623-1, com fulcro no artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, materializado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3466, de 12.03.96;

II – Determinar ao Órgão de origem que providencie as correções abaixo relacionadas, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Efetue o pagamento da parcela denominada “Vantagem Pessoal”, referente ao adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 68/92, no valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, mantendo o pagamento da “vantagem pessoal –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

anuênio” no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração anterior à Lei nº1068/02, conforme a Lei Complementar nº 39/90;

b) Substitua a denominação da rubrica “Vantagem Abrangente” por “Complementação de Salário Mínimo”, assim como determina o inciso IV, artigo 7º, da Constituição Federal;

III – Determinar que o Órgão de origem cumpra a norma insculpida no artigo 40, II, da Constituição Federal, quanto à concessão da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade do servidor público, sob pena de, em caso de reincidência, ser passível de aplicação da multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

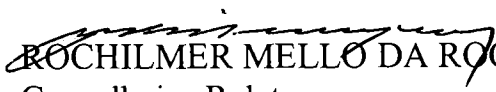
V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

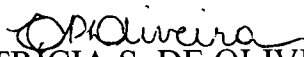
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

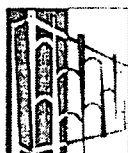
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2540/91
INTERESSADO: PAULO DUARTE DO NASCIMENTO
CPF Nº 182.620.752-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 046/2007 – 1ª CÂMARA

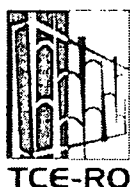
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Paulo Duarte do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Duarte do Nascimento, CPF nº 182.620.752-04, conforme Decreto de 5 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.078, de 09/07/90, retificado pelo Decreto de 05 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4935, de 06 de março de 2002, com fundamento nos artigos 153, parágrafo 1º e 154, “c”, da Lei Complementar nº 01/84, combinado com os artigos 20, § 2º, 250 e 251 da Constituição do Estado;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

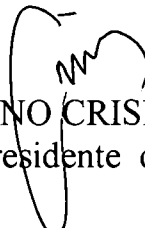


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

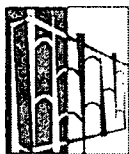
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 884 DE 23/11/07
Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3121/99
INTERESSADO: BUNJIRO TSUJI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 047/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Bunjiro Tsuji, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por MAIORIA de votos, decide:

I - **Assinar** o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado da Administração adote providências para a regulamentação do ato concessório, procedendo a retificação da proporcionalidade do vencimento básico, adequando-o à 33/35 avos;

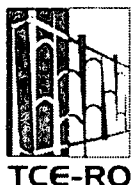
II - **Retifique** o valor da produtividade fiscal, adequando-o consecutivamente à razão de 33/35 avos;

III - **Observe** as disposições legais atinentes ao teto remuneratório;

IV - **Encaminhe** planilha de proventos retificada, nos termos desta Decisão, conforme legislação remuneratória em vigor, e de acordo com a orientação da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, acompanhada da respectiva ficha financeira;

V - **Adote** medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO, em vigor, bem como do cumprimento de outros dispositivos que regulam a

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

publicidade dos atos e formalização dos processos dessa natureza, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

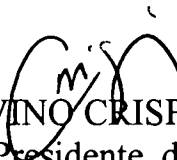
VI - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, além das medidas já consignadas, exclua dos proventos do Senhor Bunjiro Tsuji, por falta de amparo legal, o Adicional de Isonomia, inserido na Planilha de Proventos com denominação de Vantagem Individual Nomin. Identificada;

VI – Dar ciência desta decisão aos interessados;

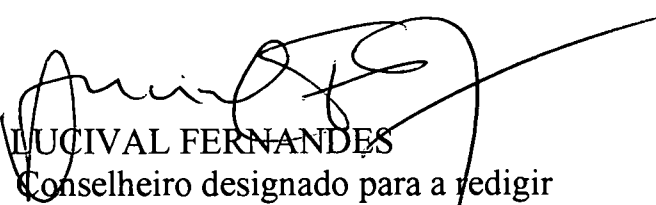
VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Conselheiro designado para a redigir a decisão, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

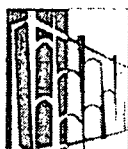
Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro designado para a redigir
a decisão, nos termos do artigo 180
do Regimento Interno


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2470/95
INTERESSADO: CARMEM LOURDES PERIN GUIDINI
CPF Nº 326.501.240-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 048/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Carmem Lourdes Perin Guidini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

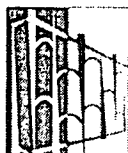
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Carmem Lourdes Perin Guidini, CPF nº 326.501.240-91, RG nº 211.812 SSP/SC, cadastro nº 300015792, nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, “b” da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

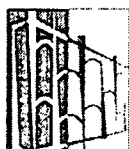
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2015/98
INTERESSADA: DELOURDES PALICÉR DO PRADO
CPF Nº 086.816.869-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 049/2007 – 1ª CÂMARA

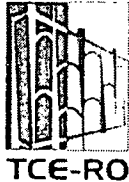
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Delourdes Palicér do Prado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária, especial de professor, com proventos integrais, da senhora **Delourdes Palicér do Prado**, CPF nº 086.816.869-68, RG nº 392.600 SSP/RO, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, classe XIII, referência “H”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 0358347-1, com fulcro no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, materializado pelo Decreto de 08 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3910, de 29.12.97;

II – Determinar ao Órgão de origem que adote as providências abaixo relacionadas, comprovando o seu cumprimento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Exclua da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Nível Superior”, por falta de amparo legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) Corrija o pagamento do vencimento básico, para que corresponda efetivamente ao valor devido à referência “H”, da classe VII, do cargo de professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, em cuja referência estava a servidora enquadrada na data da decretação do ato inativatório;

c) Efetue o pagamento da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, com fundamento na Lei Complementar 39/90, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração anterior à Lei Complementar 250/01, mantendo o pagamento de 5% sobre o vencimento básico, com base na Lei Complementar nº 68/92;

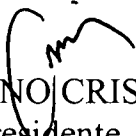
d) Efetue o ajuste dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço, à gratificação de ensino especial e à complementação do piso salarial, após a correção do vencimento básico;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

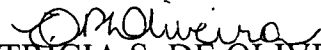
IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

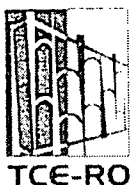
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 782 DE 26/06/2007
Servidor

PROCESSO Nº: 2016/98
INTERESSADO: EDMAR GOMES COELHO
CPF Nº 001.043.612-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 050/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Edmar Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

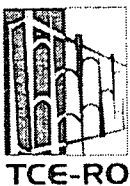
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Edmar Gomes Coelho, CPF nº 001.043.612-04, RG nº 1.574 SSP/RO, no cargo de Analista de Sistema, Classe “VIII”, Referência “H”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, Cadastro nº 0316466-41, com fulcro no artigo 40, II da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II da Lei Complementar nº 68/92, materializado pelo Decreto de 23 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3913, de 05.01.1998;

II – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

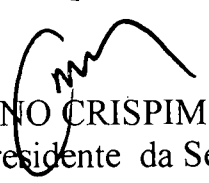
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



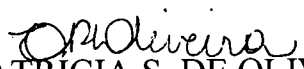
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

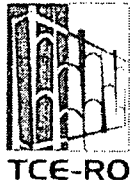
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

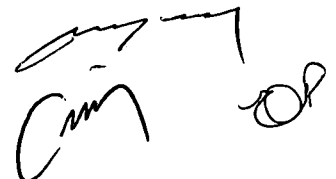
PROCESSO Nº: 2085/99
INTERESSADOS: SANDRA FERNANDES DA COSTA (COMPANHEIRA)
CPF Nº 498.619.722-34
ROZENILDO GONÇALVES DE ALMEIDA (FILHO)
RIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA (FILHO)
REPRESENTADO POR SEU TUTOR LEGAL
REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
CPF Nº 312.791.392-34
ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA (FILHA)
RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA,
REPRESENTADAS POR SUA MÃE SANDRA
FERNANDES DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

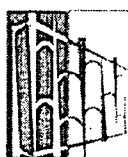
DECISÃO Nº 051/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosana Fernandes de Almeida e Raiely Fernandes de Almeida (filhas), representadas por Sandra Fernandes da Costa (companheira), Rozenildo Gonçalves de Almeida e Rivaldo Aparecido de Almeida (filhos), representados por seu tutor legal Reginaldo Aparecido de Almeida, beneficiários do ex-servidor Raimundo Gonçalves de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Raimundo Gonçalves de Almeida, CPF nº





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

079.204.662-53, RG nº 385.630 SSP/RO, cadastro nº 56109-6 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar de Portaria, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme ato nº 0154/DEPREV/IPERON/98, retificado pelo ato nº 030/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491, de 07/04/06, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua companheira **Sandra Fernandes da Costa**, CPF nº 498.619.722-34, RG nº 514.403 SSP/RO, e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor da pensão, em caráter temporário para cada um dos seus filhos menores **Rozenildo Gonçalves de Almeida** e **Rivaldo Aparecido de Almeida**, representados por seu irmão e tutor legal, Reginaldo Aparecido de Almeida, portador do CPF nº 321.791.392-34 e do RG nº 385.630 SSP/RO e, ainda, 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor da pensão, também em caráter temporário, para cada uma das suas filhas menores **Rosana Fernandes de Almeida** e **Raiely Fernandes de Almeida**, representadas por sua mãe Sandra Fernandes da Costa;

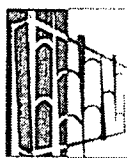
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando à observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



TCE-RO

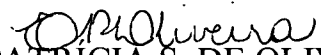
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

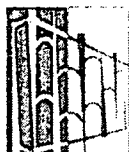
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1147/94
INTERESSADO: JOÃO RICARDO CARDOSO
CPF Nº 044.033.551-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 052/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM RE 00008-6 João Ricardo Cardoso, como tudo dos autos consta.

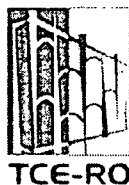
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar a nulidade da Decisão nº 91/00 – TCE-RO, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4560, de 21/08/00, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II – Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, em razão de caber-lhe a competência para a análise da legalidade e o registro do ato em apreço, nos termos do disposto no artigo 89 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 38/02;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

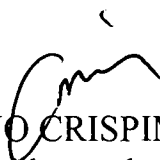
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

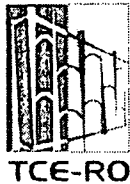
de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2413/97
INTERESSADO: CLAUDEMIR MACHINI
CPF Nº 004.999.818.80
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 053/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do SD PM RE nº 02001-2 Claudemir Machini, como tudo dos autos consta.

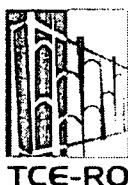
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma por invalidez definitiva (CID. 295.3/0), Portaria nº 018/SS INAT e PENS/PM-1/89, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2005, de 23.03.90, retificada pela Portaria nº 181/DP-6, de 18.08.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25.08.06, com fundamento nos artigos 89, II, 91, parágrafo único, 96, II, 99, IV, 100 e §§ 1º e 2º, III do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, ao SD PM RE nº 02001-2 CLAUDEMIR MACHINI, CPF nº 004.999.818-80, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do Ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



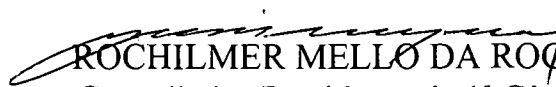


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

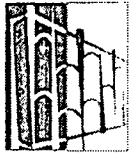
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3197/99
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE BRITO
CPF Nº 087.518.948.23
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 054/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do SD PM RE nº 02591-9 José Maria de Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.I.D L-98), Portaria nº 155/DP-6, de 10.12.98, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4164, de 14.01.99, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 6º; 125, § 2º, II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12; 41; 55 e 64 da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 02591-9 JOSÉ MARIA DE BRITO, CPF nº 087.518.948-23, RG nº 176.463.344 SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



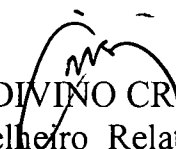
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

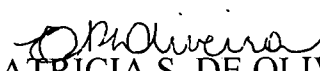
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

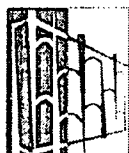
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3198/99
INTERESSADO: JOSÉ ADEMAR NUNES FERREIRA
CPF Nº 384.465.812.68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 055/2007 – 1ª CÂMARA

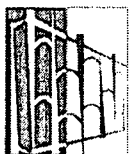
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do SD PM RE nº 04826-0 José Ademar Nunes Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, Portaria nº 161/DP-06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.145, de 14.12.1998, fundamentada pelos artigos 89, II; 96, II; 99, I; 101, § 2º, III; 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 54 e 56, Parágrafo Único, combinado com o artigo 64, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, ao 3º SGT. PM RE nº 04826-0 JOSÉ ADEMAR NUNES FERREIRA, CPF nº 384.465.812-68, RG nº 287.615 – SSP/AM, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



TCE-RO

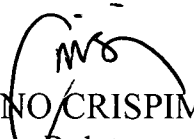
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

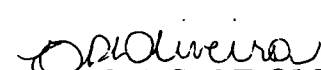
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

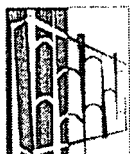
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0274/02
INTERESSADO: RONALDO VIEIRA PONTES
CPF Nº 272.079.002-87
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 056/2007 – 1ª CÂMARA

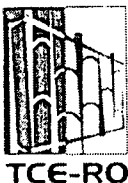
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do CB PM RE nº 02149-4 Ronaldo Vieira Pontes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.I.D. 724.2/7 + 722.1), Portaria nº 77/DP-6, de 09.07.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4287, de 15.07.99, com fundamento nos artigos 56, II; 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 6º; 125, § 2º do Decreto Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 058/92, ao CB PM RE nº 02149-4 RONALDO VIEIRA PONTES, CPF nº 272.079.002-87, RG nº 261.851 SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II- Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



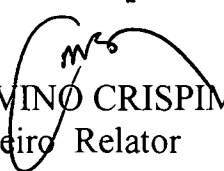
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

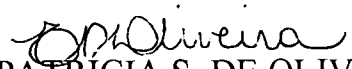
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

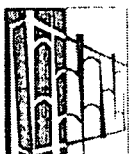
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1052/02
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF Nº 062.056.918-25
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 057/2007 – 1ª CÂMARA

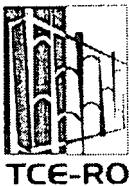
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do SD PM RE nº 02597-1 João Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Reforma, Portaria nº 061/DP-6/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.271, de 23.06.99, fundamentada nos artigos 96, II; 89, II; 99, IV; 101, § 6º e 125, II, § 2º do Decreto Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 058/92, CID 2042.0/0, ao SD PM RE nº 02597-1, JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 062.056.918-25, RG nº 19.219.240 - SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

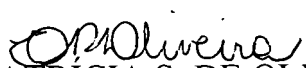
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

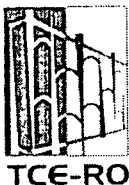
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1053/02
INTERESSADO: CLÁUDIO MÁRCIO BORGES DE MORAES
CPF Nº 326.078.142-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 058/2007 – 1ª CÂMARA

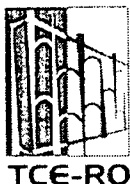
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do SD PM RE nº 04892-3 Cláudio Márcio Borges de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Reforma, Portaria nº 075/DP-6/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.287, de 15.07.99, fundamentada nos artigos 96, II; 89, II; 99, II; 101, § 6º e 125, II, § 2º, do Decreto Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com os artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 058/92, CID 844.2/5, ao SD PM RE nº 04892-3, CLÁUDIO MÁRCIO BORGES DE MORAES, CPF nº 326.078.142-00, RG nº 257512 - SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



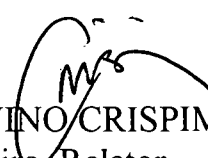
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

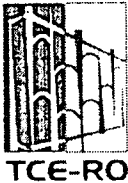
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1054/02
INTERESSADO: JOÃO BATISTA LACERDA RODRIGUES
CPF Nº 406.614.231-15
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 059/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de Reforma do CB PM RE nº 04194-9 João Batista Lacerda Rodrigues, como tudo dos autos consta.

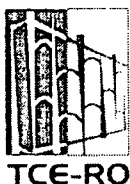
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.ID. 844.2), Portaria nº 111/DIV INAT PENS/ de 31.12.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4405, de 05.01.00, fundamentado nos artigos 89, II; 96, II; 99, II e 101, § 6º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, ao CB PM RE nº 04194-9 JOÃO BATISTA LACERDA RODRIGUES, CPF nº 406.614.231-15, RG nº 561.387 – SSP/MT, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

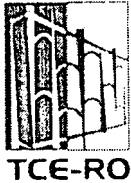
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3325/99
INTERESSADO: ARCELINO LEON
CPF Nº 201.557.601-06
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 060/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE nº 01185-3 Arcelino Leon, como tudo dos autos consta.

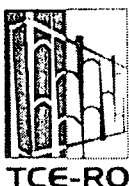
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reserva Remunerada, Portaria nº 110/DP-6, datado de 03 de dezembro de 1997, fundamentado nos artigos 94, VI, § 2º, 89, I e § 2º do artigo 125, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e artigos 12, 41 e 53 da Lei Complementar nº 058/92, de 09 de julho de 1992, ao 1º SGT PM RE nº 01185-3 ARCELINO LEON, CPF nº 201.557.601-06, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





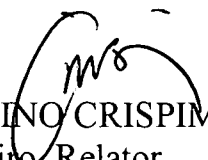
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

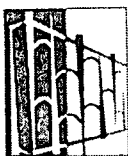
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1588/92 - (APENSO Nº 2419/00)
INTERESSADO: EMANOEL JOSÉ DIEGO PEREIRA DA SILVA,
REPRESENTADO POR SUA GENITORA DORALIRA
PEREIRA ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

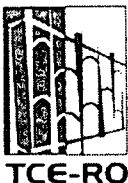
DECISÃO Nº 061/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Emanuel José Diego Pereira da Silva (filho), representado por sua genitora Doralira Pereira de Araújo, beneficiário do ex-servidor Carlos Alberto Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão por morte, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de EMANOEL JOSÉ DIEGO PEREIRA DA SILVA, representado pela sua genitora, Senhora Doralira Pereira de Araújo, sendo aquele beneficiário do ex-servidor CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, conforme Título de Pensão nº 24/PROGER/IPERON/94, retificado pelo Ato Concessório nº 025/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0219, de 3/3/2005, com fundamento na Constituição Federal, artigos 40, § 5º; Constituição Estadual, 49, III, “b”; e Lei Estadual nº 135/86, 5º, I;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



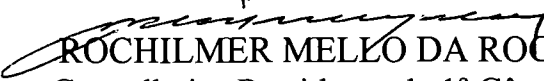
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

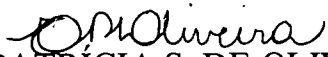
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

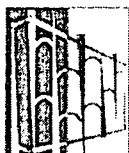
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1597/92
INTERESSADA: FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA
CPF Nº 119.763.142-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

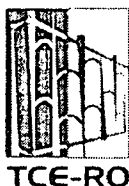
DECISÃO Nº 062/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Francisca Moreira de Souza, beneficiária do ex-servidor Appolônio Ferreira de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte, com proventos integrais, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA** (viúva), CPF nº 119.763.142-91 e RG nº 309.732 SSP/RO, beneficiária do ex-servidor **APPOLÔNIO FERREIRA DE AMORIM**, agente de segurança, falecido em 10.08.1988, cadastro nº 59774-1, conforme Título de Pensão nº 44/DEPREV/IPERON/94, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, retificado pelo Ato nº 003/DIPREV/01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4729, de 03.05.2001, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, aplicável à época da publicação do ato retificador;

II – Reformar a Decisão nº 27/98 para substituir a redação do item I pela redação do item I desta decisão acima transcrito, e, ainda, que sejam excluídos os itens II e III da decisão reformada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – Anular o Acórdão nº 417/99 em razão da perda de seu objeto e a conseqüente baixa da multa;

IV – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 58, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

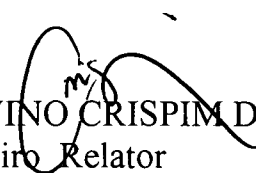
V - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

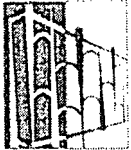
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

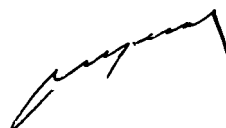
PROCESSO Nº: 1940/92
INTERESSADA: MARIA EUNICE LEMOS DA SILVA NASCIMENTO
(ESPOSA)
CPF Nº 095.701.102-44
CLÁUDIO SILVA DO NASCIMENTO (FILHO)
DENISE SILVA DO NASCIMENTO (FILHA)
CLEBER SILVA DO NASCIMENTO (FILHO)
DENILCE SILVA DO NASCIMENTO (FILHA)
DELAINE SILVA DO NASCIMENTO (FILHO)
CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

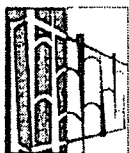
DECISÃO Nº 063/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Eunice Lemos da Silva Nascimento (esposa), Cláudio Silva do Nascimento, Denise Silva do Nascimento, Cleber Silva do Nascimento, Denilce Silva do Nascimento, Delaine Silva do Nascimento e Carlos Silva do Nascimento (filhos), beneficiários do ex-servidor José Nicodemos Santos do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de MARIA EUNICE LEMOS DA SILVA, CPF nº 095.701.102-44, RG nº 264.276 SSP/RO, em forma vitalícia, e em favor de CLÁUDIO SILVA DO NASCIMENTO, DENISE SILVA DO NASCIMENTO, CLEBER SILVA DO NASCIMENTO, DENILCE SILVA DO NASCIMENTO, DELAINE SILVA DO NASCIMENTO, CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, em caráter temporário,





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

sendo beneficiários do ex-servidor JOSÉ NICODEMOS SANTOS DA SILVA, conforme Título de Pensão nº 008/PROGER/IPERON/9, retificado pelo Ato nº 004/DIPREV/00, publicado conforme Lauda nº 052, de 30/11/2000, com fundamento na Constituição Federal, artigo 40, § 5º; Constituição Estadual, artigo 49, III, “b”; e Lei Estadual nº 135/86, artigos 5º, I, e 8º, § 1º, “C”, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.219/87;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

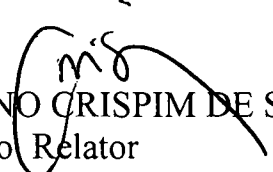
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

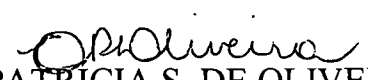
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

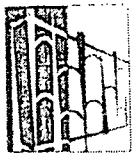
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

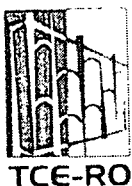
PROCESSO Nº: 1090/94
INTERESSADO: NIVALDO MARTINS ALVES (CÔNJUGE)
CPF Nº 389.685.339-20
MARCELA DE SOUZA ALVES (FILHA)
RENATO DE SOUZA ALVES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 064/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Nivaldo Martins Alves (cônjuge), e à Marcela de Souza Alves e Renato de Souza Alves (filhos), beneficiários da ex-servidora Ivoni Scheffer de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Título de Pensão nº 040/DEPREV/IPERON, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com os artigos 180 da Lei Complementar nº 39/90 e 259 e seguintes da Lei nº 68/92, retificado pelo Ato nº 004/DIPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.729, de 03.05.2001, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, relativo à concessão de pensão mensal vitalícia a NIVALDO MARTINS ALVES (viúvo), portador do CPF nº 389.685.339-20 e concessões de pensões mensais temporárias aos filhos menores MARCELA DE SOUZA ALVES e RENATO DE SOUZA ALVES, beneficiários de IVONI SCHEFFER DE SOUZA, C.P.F nº 444.153.389-68, cadastro nº 068.952-1, então ocupante do cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, Classe A, referência 01, pertencente ao Quadro de Pessoal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Permanente do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

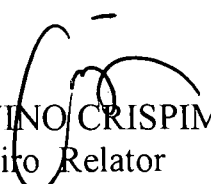
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

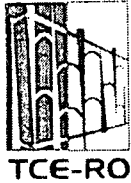
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2614/94
INTERESSADOS: MAGNÓLIA GONÇALVES DE SOUZA (VIÚVA)
CPF Nº 350.843.3242-49
MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA (FILHA)
ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA (FILHO)
MAIKIO GONÇALVES DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 065/2007 – 1ª CÂMARA

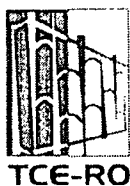
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Magnólia Gonçalves de Souza (viúva), Mônica Gonçalves de Souza, Anderson Gonçalves de Souza e Maikio Gonçalves de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Lourival Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Cumprir o item I da Decisão nº 28/98, de 12.03.98 deste Tribunal, publicada em 24.06.98, fazendo a remessa do termo de registro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II – Anular o Acórdão nº 416/99, em razão da perda de seu objeto e a conseqüente baixa da multa;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



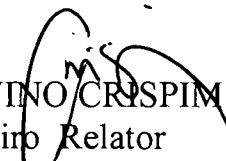
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

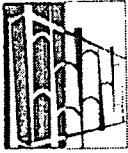
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2567/97
INTERESSADA: ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES (ESPOSA)
CPF Nº 327.084.322-49
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 066/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eronides Ribeiro Alves Tavares (esposa), beneficiária do SD PM RE 00871-5 Enias Jacone Tavares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, artigo 71, da Constituição Federal.

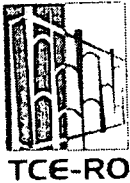
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

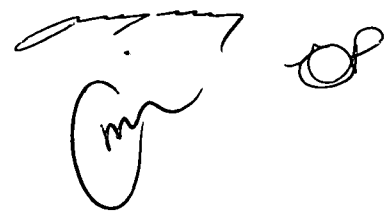
PROCESSO Nº: 3154/97
INTERESSADA: AURORA MARIN SABINO (ESPOSA)
CPF Nº 023.655.029-20
MARIUZA SABINO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

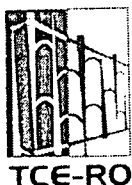
DECISÃO Nº 067/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Aurora Marin Sabino (esposa) e Mariuza Sabino (filha), beneficiárias do ex-servidor Antônio Sabino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato nº 086/DEPREV/IPERON, de 14.04.97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3784, de 26.06.97, retificado pelo Ato nº 031/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491, de 07.04.2006, relativo à concessão de pensão mensal vitalícia à Aurora Marin Sabino (viúva), portadora do CPF nº 023.655.029-20 e do R.G. nº 271.058-SSP/RO e concessão de pensão mensal temporária à Mariuza Sabino (filha menor), beneficiárias de Antônio Sabino, C.P.F nº 191.243.689-20, RG nº 3.067.957-SSP/PR, então ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe 02, referência 06, cadastro nº 0.486.540-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º; “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

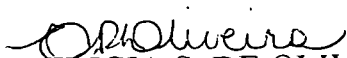
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3156/97
INTERESSADO: MOACIR CELESTINO COSTA (ESPOSO)
CPF Nº 139.561.242-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 068/2007 – 1ª CÂMARA

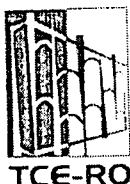
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Moacir Celestino Costa (esposo), beneficiário da ex-servidora Francisca Duran Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Moacir Celestino Costa, beneficiário da ex-segurada Francisca Duran Costa, conforme concessão feita conforme Ato nº 093/DEPREV/IPERON de 1997, retificado pelo Ato nº 028/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0491, de 07.04.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º; I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II - Determinar o registro do ato, nos termos artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

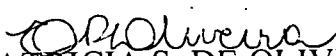
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

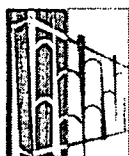
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

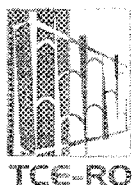
PROCESSO Nº: 2068/99
INTERESSADOS: ADENIR JOSÉ DA SILVA (ESPOSO)
CPF Nº 152.141.762-87
EUZILENE DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 069/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Adenir José da Silva (esposo) e à Euzilene da Silva (filha), beneficiários da ex-servidora Cleusa Evêncio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ADENIR JOSÉ DA SILVA (viúvo), sendo a pensão nesse caso vitalícia e a temporária a menor EUZILENE DA SILVA (filha), beneficiários da ex-servidora CLEUZA EVÊNCIO DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, classe "1", referência "002", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 22/12/1994, inscrita no IPERON sob a matrícula nº 219932892-91, conforme ato concessório nº 107 DEPREV/1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.943, de 16 de fevereiro de 1998, retificado pelo Ato nº 043/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18.04.2006, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c" da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação originária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

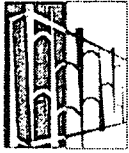
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2029/99
INTERESSADA: MARIA ALVES DE SOUZA (ESPOSA)
CPF Nº 080.149.222-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

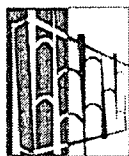
DECISÃO Nº 070/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Alves de Souza (esposa), beneficiária do ex-servidor Francisco Salles de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão por morte, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **MARIA ALVES DE SOUZA** (viúva), beneficiária do ex-servidor **FRANCISCO SALLES DE OLIVEIRA**, Consultor Técnico Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, falecido em 01.10.1996, inscrito no IPERON sob a matrícula nº 010.037.129-91, conforme ato concessório nº 020/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146, de 15 de dezembro de 1998, retificado pelo Ato nº 147/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 05 de setembro de 2005, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação originária;

II – **Determinar o Registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

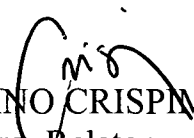
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

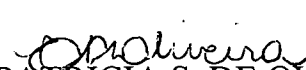
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

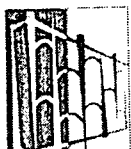
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

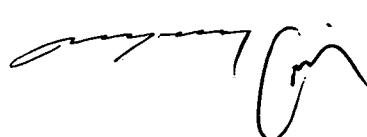
PROCESSO Nº: 2070/99
INTERESSADO: DOMINGOS PIRES PANTOJA (ESPOSO)
CPF Nº 090.909.322-91
MARIA ELIANE PIRES DA SILVA (FILHA)
EDSON VIEIRA PANTOJA (FILHO)
MARIA TABITA PIRES DA SILVA (FILHA)
LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVA (FILHO)
DOMINGOS ELIEL DA SILVA PANTOJA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

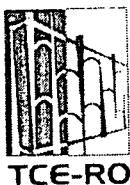
DECISÃO Nº 071/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Domingos Pires Pantoja (esposo), e Maria Eliane Pires da Silva, Edson Vieira Pantoja, Maria Tabita Pires da Silva, Luiz Eduardo Pires da Silva e Domingos Eliel da Silva Pantoja (filhos), beneficiários da ex-servidora Deuselina Vieira da Silva Pantoja, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **DOMINGOS PIRES PANTOJA** (viúvo), sendo a pensão nesse caso vitalícia e a temporária à “época” aos filhos menores **MARIA ELIANE PIRES DA SILVA, EDSON VIEIRA PANTOJA, MARIA TABITA PIRES DA SILVA, LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVA e DOMINGOS ELIEL DA SILVA PANTOJA**, beneficiários da ex-servidora **DEUSELINA VIEIRA DA SILVA PANTOJA**, Auxiliar de Serviços Gerais, classe “a”, referência “01”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 07.02.1997, inscrita no IPERON sob a matrícula nº 113.612.802-63, conforme ato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

concessório nº 008/DEPREV/1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146, de 15 de dezembro de 1998, retificado pelo Ato nº 055/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18.04.2006, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação originária;

II – Determinar o Registro do ato nos termos do artigo 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe a condição beneficiária das Pensões Temporárias, de acordo com o implemento da maioria;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

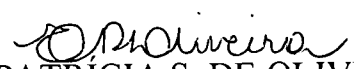
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

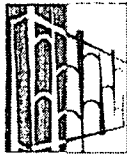
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2071/99
INTERESSADA: GRACIANE RODRIGUES CHOMA
ADRIANO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (FILHO)
ANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 072/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adriano Aparecido Ribeiro de Souza e Anderson Aparecido Ribeiro de Souza (filhos), beneficiários da ex-servidora Idelvira do Carmo Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ADRIANO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (filho), ANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (filho), sendo a pensão nesse caso temporária, beneficiários da ex-servidora IDELVIRA DO CARMO RIBEIRO, Professora de 1ª a 4ª Séries, classe “5”, referência “7”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29/10/1994, sob a matrícula nº 0.419.460-1, conforme ato concessório nº 012/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146, de 15 de dezembro de 1998, retificado pelo de nº 147/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0519, de 23 de maio de 2006, fundamentado nos artigos 5º, I; 8º; § 1º, I e “c” da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

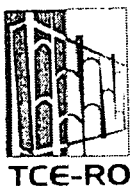
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007

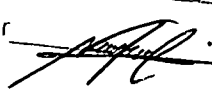

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 382 DE 26 / 06 / 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 3788/03
INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA (ESPOSA)
CPF Nº 350.126.682-00
LUANA APARECIDA DE SOUZA (FILHA)
DIRCEU SILVA DE SOUZA JUNIOR (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

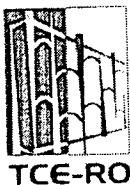
DECISÃO Nº 073/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Aparecida da Silva (esposa), Luana Aparecida de Souza e Dirceu Silva de Souza Júnior (filhos), beneficiários do ex-servidor Dirceu Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão Mensal Vitalícia, por morte do segurado, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 350.126.682-00 e RG nº 412136 SSP/RO, em forma vitalícia, e em favor de LUANA APARECIDA DE SOUZA E DIRCEU SILVA DE SOUZA JUNIOR, em caráter temporário, sendo beneficiários do ex-servidor DIRCEU SILVA DE SOUZA, conforme Ato nº 018/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.304, de 02/09/2003, com fundamento na Constituição Federal, artigo 40, § 7º, e na Lei Complementar Estadual nº 253/2002, artigo 22, inciso I;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

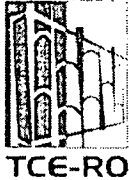
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

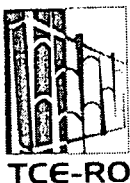
PROCESSO Nº: 1264/05
INTERESSADO: RUBENS GABRIEL TEIXEIRA (COMPANHEIRO)
CPF Nº 239.781.206-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 074/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Rubens Gabriel Teixeira (companheiro), beneficiário da ex-servidora Valdecy Pinto Delfino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de RUBENS GABRIEL TEIXEIRA (viúvo), sendo a pensão nesse caso vitalícia, beneficiário da ex-servidora VALDECYR PINTO DELFINO, Oficial de Manutenção, referência “07”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21/04/2003, sob a matrícula nº 30000.5995, conforme ato concessório nº 015/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0211, de 21 de fevereiro de 2005, retificado pelo Ato nº 227/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0551 de 10 de julho de 2006, fundamentado no artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

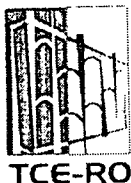
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 4803/97
INTERESSADA: NAIR MACIEL CASAGRANDE
CPF Nº 188.997.739-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 075/2007 – 1ª CÂMARA

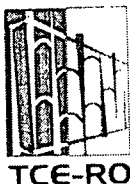
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nair Maciel Casagrande, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de **NAIR MACIEL CASAGRANDE**, cadastro nº 300009053, CPF nº 188.997.739-04, RG nº 1.628.688-SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professora de 1ª a 4ª Séries, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, coincidente com o texto original da Constituição Federal, em seu artigo 40, III, “b”;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

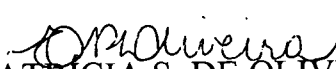
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

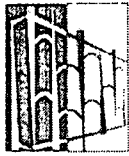
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2683/00
INTERESSADO: CLÓVIS DE ASSUNÇÃO
CPF Nº 028.377.902-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 076/2007 – 1ª CÂMARA

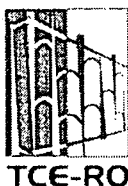
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Clóvis de Assunção, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao ex-servidor CLÓVIS DE ASSUNÇÃO, CPF nº 028.377.902-06, cadastro nº 36.876-8, com fundamento nos termos do artigo 40, III, “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Secretaria de Estado da Administração** do Estado de Rondônia que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, em vigor, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

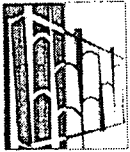
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4721/00
INTERESSADAS: VIRGÍNIA MARIA DE ABREU E LIMA GUIMARÃES
VASQUES DE FREITAS
CPF Nº 198.195.950-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 077/2007 – 1ª CÂMARA

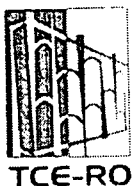
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Virgínia Maria de Abreu e Lima Guimarães Vasques de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais à servidora VIRGÍNIA MARIA DE ABREU E LIMA GUIMARÃES VASQUES DE FREITAS, Juíza de Direito de 3ª entrância, CPF Nº 198.195.950-53, cadastro nº 101.071-9, com fundamento nos termos do artigo 93, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI da Constituição Estadual, com as vantagens previstas no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/93, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

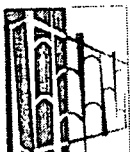
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1640/02
INTERESSADO: JÚLIO SANTIAGO DIAS
CPF Nº 113.196.582-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 078/2007 – 1ª CÂMARA

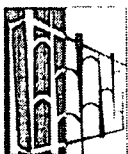
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Júlio Santiago Dias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a 18/35 avos dos vencimentos a JULIO SANTIAGO DIAS, CPF nº 113.196.582-53, cadastro nº 2797-9, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, conforme Portaria nº 008/IPEMA/2001, retificada pela Portaria nº 055/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0623, de 25.10.2006, fundamentada no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória sob



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

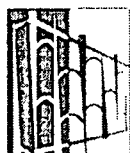
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1642/02
INTERESSADO: GUMERCINDO DA SILVA
CPF Nº 141.133.769-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 079/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Gumercindo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, na proporção de 19/35 avós a GUMERCINDO DA SILVA, CPF nº 141.133.769-72, cadastro nº 042-005, no cargo de Operador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Ariquemes, conforme Portaria nº 006/IPEMA/2001, retificada pela Portaria nº 011/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0521, de 26.05.2006, fundamentada no artigo 74, II da Lei Municipal nº 463/1992 e artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes cumpra o que determina o artigo 40, II da Constituição Federal, quanto à idade exigida para a concessão da aposentadoria compulsória,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

sob pena de, reincidindo, sofrer a multa constante do artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

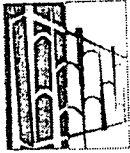
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3459/04
INTERESSADA: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS
CPF Nº 598.760.502-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

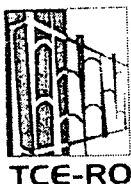
DECISÃO Nº 080/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Isildinha Favaro Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço de **MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS**, cadastro nº 300009799, CPF MF nº 598.760.502-49, RG nº 1.407.964-5-SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professor Nível III, Referência "08", lotada na Secretaria de Estado de Educação, uma vez que o mesmo encontra-se eivado de vício, que são insanáveis, conforme demonstrado ao longo do Relatório e sobejamente atacado tanto pelo Corpo Instrutivo bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Negar o registro** do ato junto a esta Corte, por ter ficado provado nos autos que a ex-servidora, quando de sua aposentação, não fazia jus a aposentadoria concedida, haja vista não ter cumprido os requisitos de tempo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

contribuição e idade, previstos no artigo 40 e parágrafos da Constituição Federal, com alterações da Emenda Constitucional de nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:

a) efetive a anulação do Decreto constante à fl. 61 (cópia), por vício insanável, consoante as razões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, Ministério Público junto a esta Corte e Relatoria;

b) determine o retorno da servidora à atividade, para o implemento dos requisitos essenciais, relativamente ao tempo de serviço e idade à concessão do benefício;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, que:

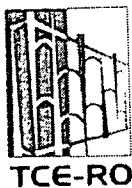
a) adote procedimentos normativos para o aperfeiçoamento dos processos relativos a benefícios, zelando e diligenciando para que sejam respeitados e observados os requisitos essenciais nas suas concessões, evitando-se, destarte, prejuízos e danos ao erário ou aos interessados, como ficou provado nos autos em exame;

b) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor, e providências visando prevenir as irregularidades verificadas na averbação de tempo de serviço;

c) adote providências visando corrigir as impropriedades verificadas na averbação de tempo de serviço da interessada;

V - Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

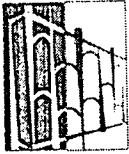
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1683/05
INTERESSADA: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK
CPF Nº 469.012.482-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

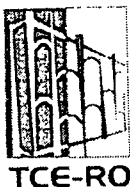
DECISÃO Nº 081/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Gildete Wanda de Brito Caziuk, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de serviço de GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK, cadastro nº 300004127, CPF nº 469.012.482-53, RG nº 58.973-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência “010”, com carga horária de 40 horas semanais, incapacitada em decorrência de doença **CID: I.69.0**, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo, 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, conforme Decreto Estadual de 01 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0045, de 16/06/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

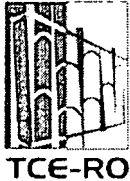
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4115/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
004/CPL/2006
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 082/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/CPL/2006, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

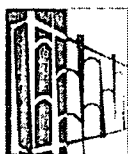
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar o arquivamento dos autos**, face à anulação do edital Edital de Concorrência Pública nº 004/CPL/2006, realizado pelo Município de Cacoal;

II - **Comunicar** à interessada o teor desta decisão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0370/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/07
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 083/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/07, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

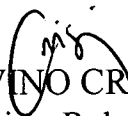
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

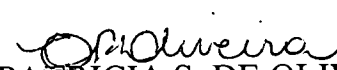
Determinar a extinção dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto, face o cancelamento do Edital de Pregão Presencial nº 002/07, de interesse do Município de Rolim de Moura.

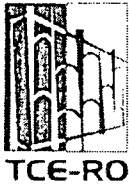
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0730/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 002/07
RESPONSÁVEIS: JESSUALDO E. LEIVA DE FARIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA – SECRETÁRIO-GERAL
EVERSON ANTÔNIO PINI
PROMOTOR DE JUSTIÇA – SECRETARIO-GERAL EM
EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

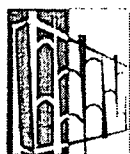
DECISÃO Nº 084/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/07, com vista à aquisição de material de processamento de dados e suprimentos de informática, visando atender ao estoque anual do almoxarifado do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Extinguir os autos, sem julgamento do mérito, ante a perda do seu objeto, face à anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2007, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

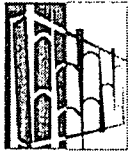
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2900/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO
RESUMIDO DE GESTÃO ORÇAMENTARIA
REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 085/2007 – 1ª CÂMARA

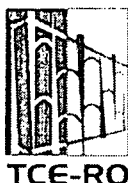
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referente aos 5º e 6º bimestres de 2006, e de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2006, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, para que a Gestora Municipal adote as providências devidas para que não ocorra, no atual exercício, o descumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

II – Alertar, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, para que a Gestora Municipal adote as providências devidas para que não ocorra no atual exercício o descumprimento do que dispõe o artigo 60, caput, do ADCT da Constituição Federal, que disciplina sobre o montante dos recursos destinados à serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

III – Alertar, na forma do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/00, que a Gestora Municipal adote as providências devidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

no atual exercício para o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a Despesa com Pessoal;

IV – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, para que a nobre Gestora Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

V – Recomendar, na forma artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/06/TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar, que a nobre Gestora Municipal encaminhe cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício de 2006;

VI – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

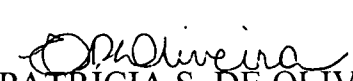
VII – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato determinado, **apensando-o** ao processo de Prestação de Contas do Municipal de Cacoal, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

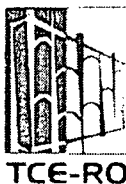
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2341/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 138/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 086/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 138/89-PGE, como tudo dos autos consta.

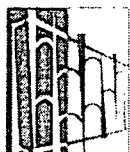
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicado** o exame formal e material do contrato, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório pelo decurso de tempo;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

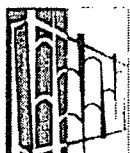
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2527/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 278/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 087/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 278/89-PGE, como tudo dos autos consta.

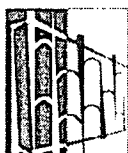
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicado** o exame formal e material do contrato, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório pelo decurso de tempo;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA

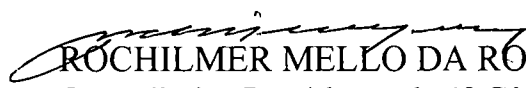


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

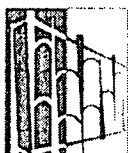
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA RÓCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2686/00
INTERESSADA: ELVIRA ADRIANA DE SOUZA
CPF Nº 080.490.171-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 088/2007 – 1ª CÂMARA

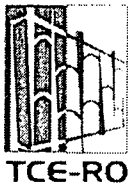
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elvira Adriana de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, conforme Decreto de 23.09.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.351, de 15.10.99, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92, de ELVIRA ADRIANA DE SOUZA, cadastro nº 300003445, CPF nº 080.490.171-68, RG nº 18.422/SSP/MT, no cargo de Professora nível I, Referência 10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração
que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria à Corte, conforme determina o artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

b) submeta os atos concessórios de aposentadoria e pensão ao exame prévio do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte;

IV – **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

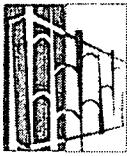
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1935/94
INTERESSADO: MANOEL COSMO DE SOUZA
CPF Nº 013.668.321-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 089/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Cosmo de Souza, como tudo dos autos consta.

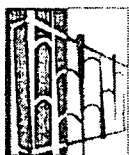
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais, conforme Decreto de 30 de Julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.595, de 16.09.96, com fundamento no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, de **Manoel Cosmo de Souza**, portador do CPF nº 013.668.321-68, RG nº 10.244/SSP/RO, Cadastro nº 300003046, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:

a) instaure Tomada de Conta Especial para apurar possíveis irregularidades no pagamento de proventos após o falecimento do ex-servidor Manoel Cosmo de Souza, cujos resultados deverão ser apresentados nesta Corte



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

b) submeta, doravante, os atos relativos à concessão de aposentadoria e pensão ao exame prévio do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

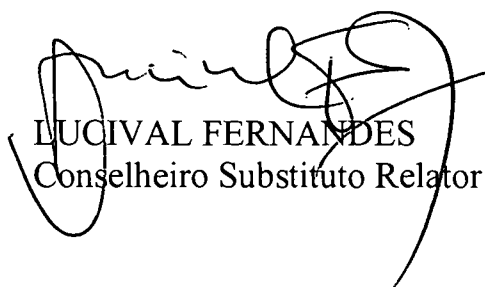
IV – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item III, “a”, e/ou decurso do prazo nele referido.

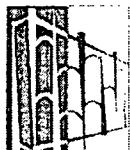
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1768/97
INTERESSADO: RINALDO DE JESUS MUNHOZ
CPF Nº 084.878.268-51
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 090/2007 – 1ª CÂMARA

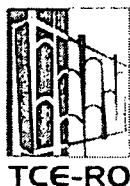
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de Reforma do SD PM RE 01259-7 Rinaldo de Jesus Munhoz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma, conforme Portaria nº 42/DIV INAT PENS, de 09.06.2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.252, de 17.06.03, fundamentada nos artigos 89, II, 96, II, 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, combinado com o artigo 1º da Lei nº 1063, de RINALDO DE JESUS MUNHOZ, SD/PM REF RE 01259-7, portador do CPF nº 084.878.268-51, RG nº 17.487.791/ SSP/SP, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro do ato**, com fundamento no artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, submeta previamente os atos concessórios de reforma ao exame do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

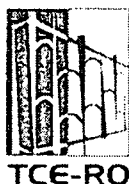
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3657/00
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BARBOSA AGUIAR
CPF Nº 038.309.003-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 091/2007 – 1ª CÂMARA

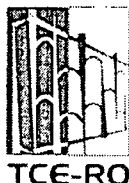
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria das Graças de Melo Barbosa Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 5 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4376, de 24.11.99, fundamentado no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, à MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BARBOSA AGUIAR, CPF nº 038.309.003-25, RG nº 98.346/SSP/PI, cadastro nº 300003511, no cargo de PROFESSORA, Nível II, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar que, doravante, a autoridade administrativa responsável pelos atos de aposentadoria apresente parecer do Órgão de Controle Interno para apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

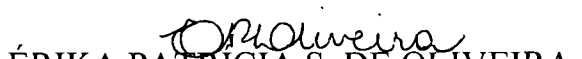
V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

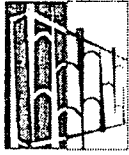
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2129/94
INTERESSADO: ALMERINDO NEVES DE CASTRO
CPF Nº 003.121.002-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 92/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Almerindo Neves de Castro, como tudo dos autos consta.

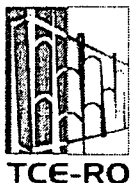
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 08.07.1996, fundamentado no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3555, em 22.07.1997, de Almerindo Neves de Castro, CPF nº 003.121.002-30, RG nº 442, cadastro nº 300001581, no cargo de Agente Atividade Administrativa, o Quadro Permanente dos Servidores Civis do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:

a) instaure Tomada de Conta Especial para apurar possíveis irregularidades no pagamento de proventos após o falecimento do ex-servidor Almerindo Neves de Castro, cujos resultados deverão ser apresentados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

b) submeta, doravante, os atos relativos à concessão de aposentadoria e pensão ao exame prévio do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

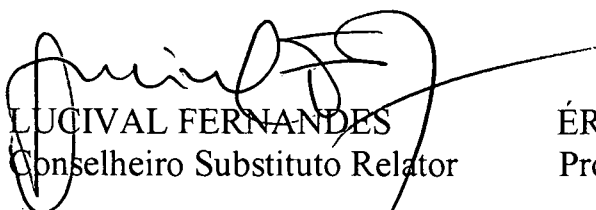
IV – **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do cumprimento do item III, “a”, ou o decurso do prazo nele referido.

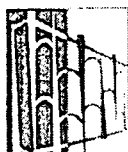
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3317/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 50/01
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF Nº 377.065.867-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 093/2007 – 1ª CÂMARA

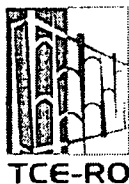
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 50/01, tendo como objeto a realização da obra de construção do núcleo de Controle de Zoonoses, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Colendo Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao interessado, Senhor Sebastião Dias Ferraz e ao respectivo Município.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

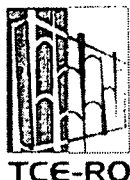
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2723/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 013/97-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
CPF Nº 309.233.951-72
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
CPF Nº 172.245.514-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 094/2007 – 1ª CÂMARA

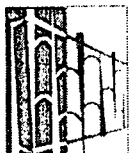
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 013/97, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão aos interessados Senhores Manoel Francisco de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal e Josias Muniz de Almeida – ex-Secretário de Estado do trabalho e Ação Social, bem como ao respectivo Município.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



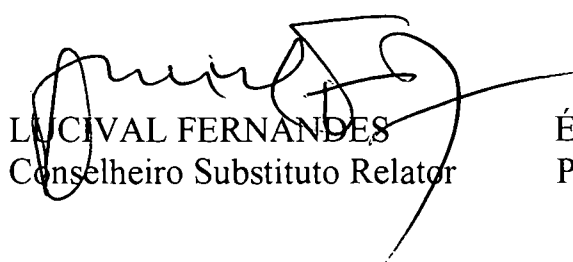
TCE-RO

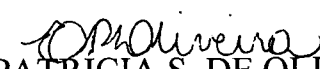
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

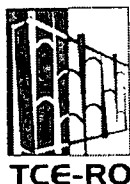
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 798 DE 09/07/07

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3471/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES
AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES/2006 E DE GESTÃO
FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2006)
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 096/2007 – 1ª CÂMARA

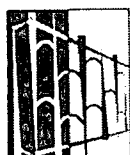
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal, referentes ao 2º semestre de 2006, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas à recuperação de créditos do Município;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-o** ao



TCE-RO

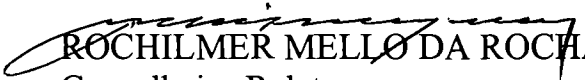
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

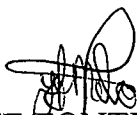
processo de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4796/97
INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUIMARÃES DE FARIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 026.829.822-04
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 097/2007 – 1ª CÂMARA

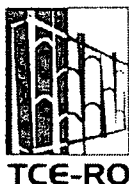
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Guimarães de Farias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal**, o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Perpétuo Socorro Guimarães Farias, CPF nº 026.829.822-04, conforme Decreto de 09 de março de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3733, de 11.04.97, com fundamento no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Oficiar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas a efetiva exclusão da parcela denominada “vantagem individual nominalmente identificada” e, apresente nova Planilha de Proventos a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

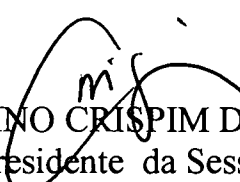
IV – **Recomendar** à Secretaria de Estado da Administração a estrita observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 47/05 e na Emenda à Constituição Estadual nº 36/03;

V - **Dar ciência** aos interessados das inconformidades, recomendações e determinações propugnadas;

VI – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

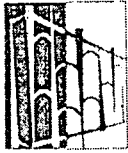
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4797/97
INTERESSADA: MARIA IRENE BEZERRA TINOCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 220.185.142-53
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 098/2007 – 1ª CÂMARA

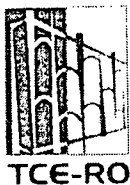
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Irene Bezerra Tinoco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais (29/30 avos), da Senhora **Maria Irene Bezerra Tinoco**, CPF nº 220.185.142-53, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe “V”, Referência “D”, cadastro nº 65.633-0, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 06 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0478, de 21.03.2006, nos termos do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal (redação original) e artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

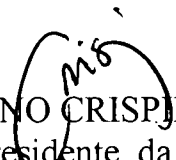


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

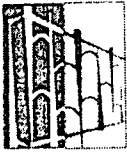
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

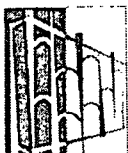
PROCESSO Nº: 1465/94
INTERESSADA: ZILEYDE SANTOS DE VASCONSELOS DA SILVA
(ESPOSA)
CPF Nº 227.033.472-72
JOSIANE VASCONSELOS DA SILVA (FILHA)
JOELMA VASCONSELOS DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLÔ DA ROCHA

DECISÃO Nº 099/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Concedida à Zileyde Santos de Vasconcelos da Silva (esposa), Josiane Vasconcelos da Silva e Joelma Vasconcelos da Silva (filhas), beneficiárias do ex-servidor Joel José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Joel José da Silva, CPF nº 219.821.202-15, RG nº 115.118, SSP/RO, cadastro nº 50561-7 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 0069/DEPREV/IPERON/94, retificado pelo Ato Concessório nº 047/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496, de 18/04/06, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Zileyde Santos de Vasconcelos da Silva**, CPF nº 227.033.472-72, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, divididos em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

partes iguais, em caráter temporário para cada uma das suas filhas menores **Josiane Vasconcelos da Silva e Joelma Vasconcelos da Silva;**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

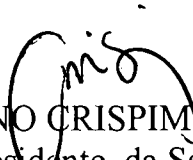
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando à observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

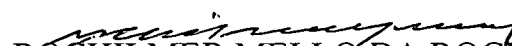
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

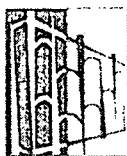
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

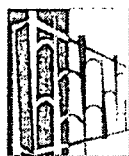
PROCESSO Nº: 1468/94
INTERESSADA: MARIA JOSÉ CORREA DA SILVA BARBOSA
(ESPOSA)
CPF Nº 220.707.882-53
HÉLIO BARBOSA DA SILVA (FILHO)
LILIANE DA SILVA BARBOSA (FILHA)
LIDIANE DA SILVA BARBOSA (FILHA)
MAURICINHO DA SILVA BARBOSA (FILHO)
LUCIANA BARBOSA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 100/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria José Correa da Silva Barbosa (esposa), Hélio Barbosa da Silva, Liliane da Silva Barbosa, Lidiane da Silva Barbosa, Mauricinho da Silva Barbosa e Luciana Barbosa da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Walmir Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Walmir Barbosa, CPF nº 220.441.083-91, cadastro nº 63994-0 que, em vida, ocupava o cargo de Guarda de Presídio, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 0059/DEPREV/IPERON/94, retificado pelo Ato Concessório nº 332/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0642, de 23/11/06, com fulcro no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 5º, I; 8º, § 1º, I, “c” da Lei nº 135/86,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua esposa **Maria José Correa da Silva Barbosa**, CPF nº 220.707.882.53, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, divididos em 05 (cinco) partes iguais, em caráter temporário para cada um dos seus 05 (cinco) filhos menores **Hélio Barbosa da Silva**, **Liliane da Silva Barbosa**, **Lidiane da Silva Barbosa**, **Mauricinho da Silva Barbosa** e **Luciana Barbosa da Silva**;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

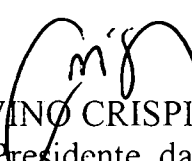
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando à observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

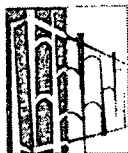
Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**; o Conselheiro Presidente da Sessão **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4168/99
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FÉLIX
(VIÚVA)
CPF Nº 011.607.452-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 101/2007 – 1ª CÂMARA

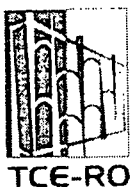
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria da Conceição Rodrigues Félix (viúva), beneficiária do ex-servidor Raimundo Félix Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato concessório de pensão mensal à senhora **Maria da Conceição Rodrigues Félix**, viúva do ex-servidor Raimundo Félix Rodrigues, CPF nº 011.607.452-34, RG nº 4.263 SSP/RO que, em vida, ocupava o cargo de “Contínuo” na Câmara do Município de Porto Velho, falecido em 04.09.1975;

II – Determinar ao Órgão de origem o cancelamento definitivo do benefício, que fora suspenso no mês de julho de 2004, comprovando junto a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

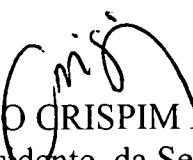


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – Arquivar os autos, após comprovação da providência determinada no item II supra, e cumpridos os trâmites legais.

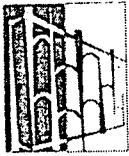
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1763/97
INTERESSADO: FRANCINALDO PEDRO SILVA
CPF Nº 204.405.0-22-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

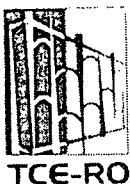
DECISÃO Nº 102/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 04662-6 Francinaldo Pedro Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma por invalidez definitiva (CID. 300.1/2 e 298.0/7), Portaria nº 071/DP-6, de 18.6.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3546, de 09.7.1996, retificada pela Portaria nº 100/DP-6/96, de 09.9.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3600, de 23.9.1996 e Portaria nº 177/DP-6, de 16.8.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0585, de 25.08.2006, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II; 99, III; 100 e § 6º do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com os artigos 12, 41 e 55 da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, ao SD PM RE nº 04662-6 FRANCINALDO PEDRO SILVA, CPF nº 204.405.022-68, RG nº 233.698 SSP-RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do Ato** que concedeu Reforma ao SD PM RE nº 04662-6 FRANCINALDO PEDRO SILVA, CPF nº 204.405.022-68, RG nº 233.698 SSP-RO, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

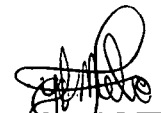
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

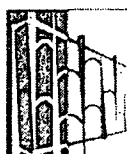
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2408/97
INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
CPF Nº 484.917.214-87
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 03287-1 José Cláudio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, Portaria nº 013/ST INAT PENS/PM-1/93, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2783, de 27.05.1993, fundamentada no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1992, e na Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, CID 823.0/9, com proventos integrais ao SD PM RE nº 03287-1 JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, CPF nº 484.917.214-87, RG nº 3142890 - SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Recomendar à Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

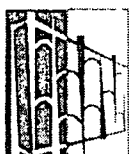
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3077/99
INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
CPF Nº 167.231.554-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 104/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SUB TENENTE PM RE nº 00267-0 José Nivaldo dos Santos, como tudo dos autos consta.

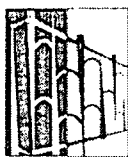
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para que adote as providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte providencie cópia, na íntegra, do referido processo para o caso de eventual necessidade;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

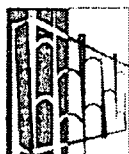
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3078/99
INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUZA BRAGA NETO
CPF Nº 038.511.923-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 105/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SUB TEN RE nº 00102-8 Raimundo de Souza Braga Neto, como tudo dos autos consta.

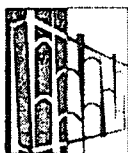
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte providencie cópia, na íntegra, do referido processo, com o fito de possíveis extrações de cópias e/ou consulta física, em caso de eventual necessidade;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

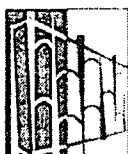
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3189/99
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO RAYMUNDO CARNEIRO
CPF Nº 220.584.862-34
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 106/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de reforma do SD PM RE nº 01680-3 Carlos Augusto Raymundo Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma, conforme Portaria nº 056/DP-6/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.532, de 19.06.1996, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, I do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com os artigos 12, 41 e 56 da Lei Complementar nº 58/92, CID 905.7/3, na proporção de 17/30 avos ao SD PM RE nº 01680-3, CARLOS AUGUSTO RAYMUNDO CARNEIRO, CPF nº 220.584.862-34, RG nº 244.709 - SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Recomendar à Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de reforma a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

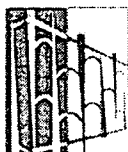
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3190/99
INTERESSADO: ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA
CPF Nº 051.388.708-21
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 107/2007 – 1ª CÂMARA

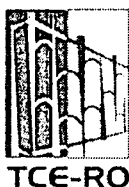
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 01526-3 Roberto Araújo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma, conforme Portaria nº 062/DP-6/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.543, de 04.07.1996, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, I do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com artigos 12, 41 e 56 da Lei Complementar nº 058/92, CID 300.4/0, na proporção de 17/30 avos ao SD PM RE nº 01526-3, ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA, CPF nº 051.388.708-21, RG nº 15462099 SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

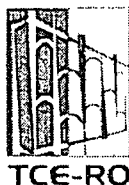
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 3193/99 (APENSO Nº 1051/02)
INTERESSADO: CÉSAR LUÍS BRANDÃO
CPF Nº 023.677.298-83
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2007 – 1ª CÂMARA

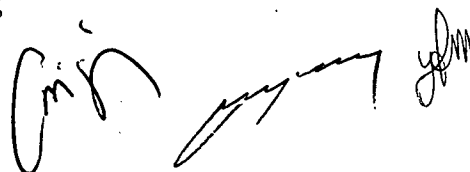
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 04295-5 César Luís Brandão, como tudo dos autos consta.

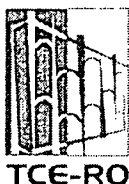
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma, conforme Portaria nº 102/DP-6/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.763 de 27.05.1997, fundamentada nos artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, I do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com os artigos 12, 41 e 56 da Lei Complementar nº 58/92, CID 905.0/6, na proporcionalidade de 17/30 avos ao SD PM RE nº 04295-5, CÉSAR LUÍS BRANDÃO, CPF nº 023.677.298-83, RG nº 16.428.091 - SSP/SP, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

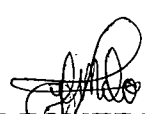
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3199/99
INTERESSADO: JOSÉ AILTON IZÍDIO
CPF Nº 385.334.484-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 109/2007 – 1ª CÂMARA

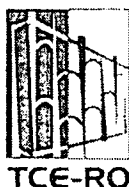
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 03280-7 José Ailton Izídio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.I.D 715.8/7), conforme Portaria nº 178/DP-6, de 30.12.1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4164, de 14.01.1999, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, II; 101, § 6º; 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 12 e 55 da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 03280-7 JOSÉ AILTON IZÍDIO, CPF nº 385.334.484-49, RG nº 3573949 SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

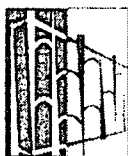
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0275/02
INTERESSADO: RONDON FERREIRA REZENDE
CPF Nº 348.301.382-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 110/2007 – 1ª CÂMARA

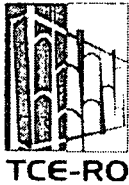
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 05770-4 Rondon Ferreira Rezende, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma por incapacidade física definitiva (C.I.D 344.1/0), conforme Portaria nº 44/DP-6, de 3.5.1999, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4238, de 05.05.1999, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, I, 101, § 2º; III, 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982, combinado com os artigos 12, 54, 63, II da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 05770-4 RONDON FERREIRA REZENDE, CPF nº 348.301.382-20, RG nº 349.071 SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

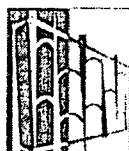
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0276/02
INTERESSADO: RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA
CPF Nº 412.847.399-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 111/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 02726-6 Raimundo Aparecido de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.I.D 585.9/9), conforme Portaria nº 176/DP-6, de 30.12.1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4167, de 14.01.1999, com fundamento nos artigos 56, parágrafo único, 89, II; 96, II; 99, III, 101, §§ 1º e 2º, III; 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 12, 41, 54, parágrafo único, 63, II e 64 da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 02726-6 RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 412.847.399-53, RG nº 3.483.911-5 SSP/PR, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

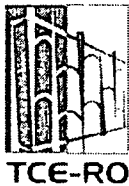
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0277/02
INTERESSADO: LAFAIETE ALVES DE JESUS
CPF Nº 422.765.606-06
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 112/2007 – 1ª CÂMARA

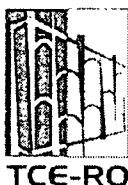
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do Cabo PM RE nº 03835-6 Lafaiete Alves de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu o direito de Reforma (CID nº 369.1/9 + 365.6/0) ao Cabo PM RE nº 03835-6 **LAFAIETE ALVES DE JESUS**, CPF Nº 422.765.606-06, RG Nº 2.505.509-SSP/MG, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 043/DP-6/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.238, de 03.05.1999, fundamentada nos artigos 89, II, 96, II, 99, IV, § 7º, 101, §§ 1º e 2º, III, 55, parágrafo único e 56, parágrafo único, combinado com o inciso II do § 2º do artigo 125 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e 12, 41, 63, II, 64 da Lei Complementar nº 058/92;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

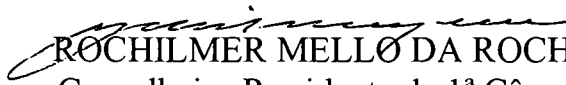


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

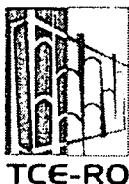
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 0271/02
INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA ALBERNAZ
CPF Nº 421.297.292-15
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2007 – 1ª CÂMARA

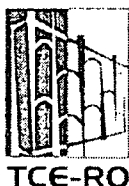
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do CB PM RE nº 04051-7 Alberto Ferreira Albernaz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma por incapacidade física definitiva (C.I.D. 724.2/7 + 805.4/3 + 1922.9/5), Portaria nº 100/DP-6, de 20.10.1999, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4360, de 28.10.1999, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, I, 101, § 2º; III, 125, II, § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982, combinado com os artigos 12 e 54 da Lei Complementar nº 058/92, ao CB PM RE nº 04051-7 ALBERTO FERREIRA ALBERNAZ, CPF nº 421.297.292-15, RG nº 1410696-2 SSP/GO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

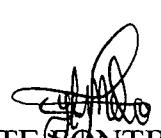
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

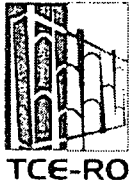
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3009/02
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA
CPF Nº 600.707.574-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do PM RE nº 04985-0 João Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de Reforma, conforme Portaria nº 050/DIV INAT PENS, de 10 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.014, de 03.07.2002, fundamentado nos artigos 99, IV, § 4º e 89, II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, com proventos calculados sobre o soldo de 3º sargento PM, conforme artigo 101, §§ 1º e 2º, III do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27 e 32, II da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, CID F20.4, que reformou o SD PM RE nº 04985-0, JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF nº 600.707.574-53, RG nº 3.582.262 - SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - **Determinar o Registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

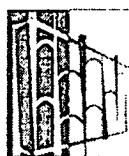
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3705/02
INTERESSADO: PAULO CÉSAR PEREIRA
CPF Nº 419.571.802-34
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2007 – 1ª CÂMARA

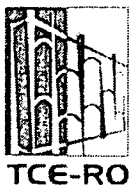
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato de Reforma do SD PM RE nº 05958-2 Paulo César Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma por incapacidade definitiva (C.I.D 353.1), Portaria nº 059/DP-6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4271, de 23.06.1999, fundamentado nos artigos 89, II; 96, II; 99, II e 101, § 6º, 125 § 2º, II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e artigos 12, 41, 55 e 64 da Lei Complementar nº 058/92, ao SD PM RE nº 05958-2 PAULO CÉSAR PEREIRA, CPF nº 419.571.802-34, RG nº 450484 – SSP/RO, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1135/94 (APENSO Nº 2229/94)
INTERESSADO: SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato concessório de Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00330-1 Sebastião Vieira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal, e providenciar o arquivo de cópias dos autos;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

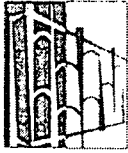
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3248/99
INTERESSADO: ISABEL FRANCISCO DA SILVA
CPF Nº 167.376.284-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 117/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE nº 0149-4 Isael Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

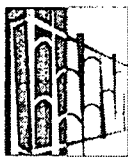
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para que tome as providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia, na íntegra, do referido processo, para o caso de eventual necessidade;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

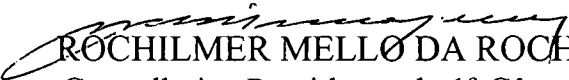


TCE-RO

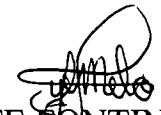
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

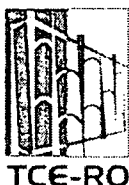
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 791 DE 09 / 07 / 2007
Servidor 

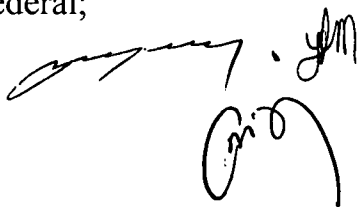
PROCESSO Nº: 1612/92
INTERESSADOS: ADELAIDE SIMÃO RESKI (VIÚVA)
CPF Nº 021.497.962-87
ANDERSON FROTA PINHEIRO (FILHO)
VANESSA RESKI PINHEIRO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

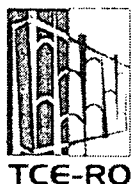
DECISÃO Nº 118/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adelaide Simão Reski (viúva), Anderson Frota Pinheiro e Vanessa Reski Pinheiro (filhos), beneficiários do ex-servidor José Alves Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

1 - **Considerar legal** o Ato nº 084/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2945, de 21/01/94, retificado pelo Ato nº 241/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0421, de 26/12/05, relativo à concessão de pensão mensal vitalícia à Adelaide Simão Reski Pinheiro (viúva), portadora do CPF nº 021.497.962-87 e concessão de pensão mensal temporária a Anderson Frota Pinheiro e Vanessa Reski Pinheiro (filhos menores), beneficiários de José Alves Pinheiro, C.P.F nº 005.740.312-00, Cadastro nº 00.3631, então ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Considerar** cumpridas as determinações de correções feitas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia pela Decisão nº 81/2005 da 1ª Câmara;

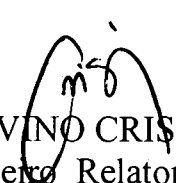
IV - **Dar** ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

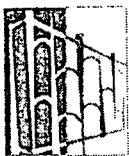
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0766/96
INTERESSADOS: WALDA FERNANDES DOS SANTOS (ESPOSA)
CPF Nº 096.236.712-53
CRISTIANE DOS SANTOS COELHO (FILHA)
JUCÉLIA DOS SANTOS COELHO (FILHA)
JADER DOS SANTOS COELHO (FILHO)
JUSÉLIA DOS SANTOS COELHO (FILHA)
JACKSON DOS SANTOS COELHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 119/2007 – 1ª CÂMARA

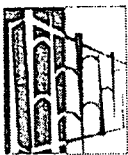
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Walda Fernandes dos Santos (esposa), Cristiane dos Santos Coelho, Jucélia dos Santos Coelho, Jader dos Santos Coelho, Jusélia dos Santos Coelho e Jackson dos Santos Coelho (filhos), beneficiários do CB PM RE 00662-6 José Coelho Cuentro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal, e providenciar o arquivo de cópias dos autos;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

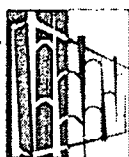
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0767/96
INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA CALDAS PINHEIRO (CÔNJUGE)
CPF Nº 438.094.053-53
ALBERT NICHOLAS CALDAS PINHEIRO (FILHO)
CATIELE DO SOCORRO CALDAS PINHEIRO (FILHA)
KELLEN CRISTINA CALDAS PINHEIRO (FILHA)
CAMILA CALDAS PINHEIRO (FILHA)
CARINA CALDAS PINHEIRO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

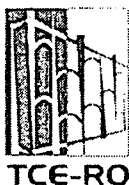
DECISÃO Nº 120/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria de Fátima Caldas Pinheiro (cônjuge), Albert Nicholas Caldas Pinheiro, Catiele do Socorro Caldas Pinheiro, Kellen Cristina Caldas Pinheiro, Camila Caldas Pinheiro e Carina Caldas Pinheiro (filhos), beneficiários do ex-Policial 3º SGTO PM RE 0442-2, Afonso Celso Oliveira Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para que adote as providências de sua alçada, conforme estatuído no artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia, na íntegra, do referido processo, para o caso de eventual necessidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

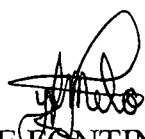
III - **Arquivar** cópia dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

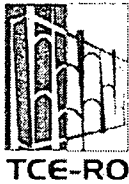
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

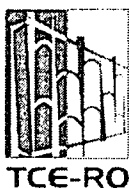
PROCESSO Nº: 2069/99
INTERESSADO: IRMA TEODORO ALVES MARTINS (TUTORA)
EVELYN CRISTINA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 121/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Evelyn Cristina dos Santos, representada por sua tutora, Irma Teodoro Alves Martins, beneficiária da ex-servidora Marta Martins dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal temporária por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de EVELYN CRISTINA DOS SANTOS, beneficiária da ex-servidora MARTA MARTINS DOS SANTOS, Professora de 1ª a 4ª Séries, classe "5", referência "6", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29/08/1993, inscrita no IPERON sob a matrícula, nº 221257012-00, conforme ato concessório nº 013/DEPREV-98, de 12.5.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146, de 15 de dezembro de 1998, retificado pelo Ato nº 051/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 496, de 18.04.06, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e alínea "c" da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, em sua redação originária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

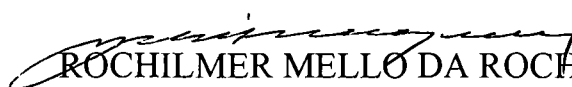
II - Determinar o Registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observada a perda da condição de beneficiária de EVELYN CRISTINA DOS SANTOS para a cessação do referido benefício;

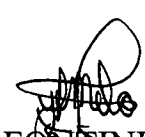
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

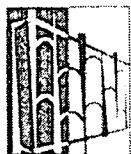
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0340/00
INTERESSADOS: EDILENE FERNANDES
EDNILSON FERNANDES
EDICLEUTON FERNANDES, REPRESENTADOS
POR ELIANO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

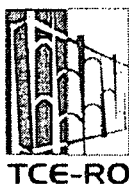
DECISÃO Nº 122/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edilene Fernandes, Ednilson Fernandes e Edicleuton Fernandes, representados por Eliano Fernandes de Souza, beneficiários da ex-servidora Maria Lúcia Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal temporária por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de EDILENE FERNANDES, EDNILSON FERNANDES, EDICLEUTON FERNANDES, menores representados por ELIANO FERNANDES DE SOUZA, beneficiários da ex-servidora MARIA LÚCIA FERNANDES, conforme Portaria IPAM Nº 084/99, fundamentada no artigo 10, I, combinado com artigo 16, inciso II e artigo 29 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990;

II - Determinar o Registro do Ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

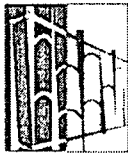
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0609/00
INTERESSADOS: ONÉZIO LUIZ MARTINS (CÔNJUGE)
CPF Nº 086.151.441-68
MIRIAN MIRANDA MARTINS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

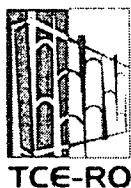
DECISÃO Nº 123/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Onézio Luiz Martins (cônjuge) e Mirian Miranda Martins (filha), beneficiários da ex-servidora Ana Miranda Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ONÉZIO LUIZ MARTINS e a filha MIRIAN MIRANDA MARTINS, beneficiários da ex-servidora ANA MIRANDA MARTINS, conforme ato concessório nº 017/DEPREV/99, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4393, de 17.12.1999, ratificado pelo Ato nº 091/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02.05.2006, com fundamento nos artigos 259; 261, I e II e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 68/92, bem como no artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

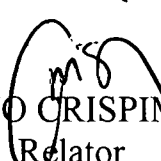
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, recomendando que seja observada a perda da condição de beneficiária da MIRIAN MIRANDA MARTINS para a cessação do referido benefício;

IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

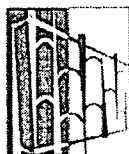
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

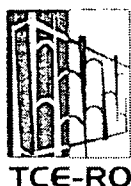
PROCESSO Nº: 1261/05
INTERESSADO: DJALMA DUARTE DOS SANTOS (VIÚVO)
CPF Nº 290.293.092-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 124/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Djalma Duarte dos Santos (viúvo), beneficiário da ex-servidora Vanda Santos de Azevedo Duarte, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de DJALMA DUARTE DOS SANTOS, beneficiário da ex-servidora VANDA SANTOS DE AZEVEDO DUARTE, Auxiliar de Serviços Gerais, classe “a”, referência “04”, pertencente ao quadro de pessoal da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, falecida em 02.01.2004, inscrita no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob a matrícula nº 204868802-06, conforme ato concessório nº 018/DEPREV/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21 de fevereiro de 2005, retificado pelo Ato nº 229/DEPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0551, de 10.07.2006, fundamentado no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

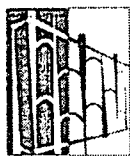
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

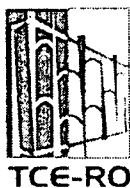
PROCESSO Nº: 1544/05
INTERESSADA: MARIA CALCULAKIS RIVA (ESPOSA)
CPF Nº 001.044.852-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 125/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Calculakis Riva (esposa), beneficiária do ex-servidor Floriano Rodrigues Riva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de MARIA CACULAKIS RIVA, beneficiária do ex-servidor FLORIANO RODRIGUES RIVA, conforme o Ato Concessório Portaria Nº 068/2004-IPAM, retificada pela Portaria Nº 176/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2822, de 07.07.2006, com fundamento nos artigos 46, I e II; 47, I e II; 48, parágrafo único; 49, I, II, III e IV; 50, I, II, III e IV, parágrafo único; 51, 52, 53 e 54 parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 146, de 21 de agosto de 2002, combinado com o artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994 e Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 39/2002, combinado com os artigos 8º, I e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

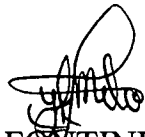
IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

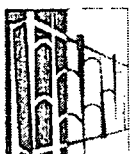
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3435/99
INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE MORAIS
CPF Nº 030.623.922-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 126/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Raimunda Pereira de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à MARIA RAIMUNDA PEREIRA MORAIS, CPF nº 030.623.922-15, Cadastro nº 008141, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 12, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, conforme constante no Decreto nº 6.772, de 11.09.98, publicado no Diário Oficial do Município nº 1557, de 22.09.98, nos termos do artigo 165, III, “d” da Lei nº 901, de 23.07.1990;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

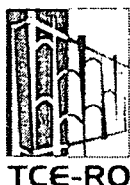
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 791 DE 09 DE 07

Servidor

PROCESSO Nº: 3572/00
INTERESSADA: MARIA DA SALETE DOS SANTOS BATISTA FLOR
CPF Nº 108.765.704-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

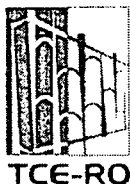
DECISÃO Nº 127/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Salete dos Santos Batista Flor, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço de **MARIA DA SALETE DOS SANTOS BATISTA FLOR**, cadastro nº 0303356-1, CPF nº 108.765.704-06 e RG nº 292.393-SSP/PB, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Enfermeira, referência “10”, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme Decreto Estadual de 08 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4536, de 18/07/2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que altere a Planilha de Proventos de acordo com as orientações constantes do relatório que consubstanciou esta decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para juntar aos autos à nova Planilha de Proventos, com as correções relativas aos percentuais de adicional por tempo de serviço correspondente a 20%, sobre a remuneração, na forma da Lei Complementar n 39/90, e de 7% incidente sobre vencimento básico, na forma da Lei Complementar 68/92;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

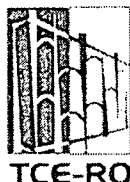
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 792 / 10 / 07 / 07

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3572/00
INTERESSADA: MARIA DA SALETE DOS SANTOS BATISTA FLOR
CPF Nº 108.765.704-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

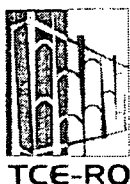
DECISÃO Nº 127/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Salete dos Santos Batista Flor, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço de **MARIA DA SALETE DOS SANTOS BATISTA FLOR**, cadastro nº 0303356-1, CPF nº 108.765.704-06 e RG nº 292.393-SSP/PB, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Enfermeira, referência “10”, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme Decreto Estadual de 08 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4536, de 18/07/2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que altere a Planilha de Proventos de acordo com as orientações constantes do relatório que consubstanciou esta decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para juntar aos autos à nova Planilha de Proventos, com as correções relativas aos percentuais de adicional por tempo de serviço correspondente a 20%, sobre a remuneração, na forma da Lei Complementar n 39/90, e de 7% incidente sobre vencimento básico, na forma da Lei Complementar 68/92;

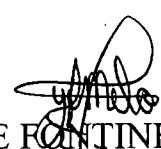
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

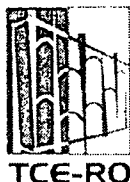
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 532 DE 07/08/07
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2572/03
INTERESSADA: DALVA MARIA MIOLA
CPF Nº 282.287.669-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 128/2007 – 1ª CÂMARA

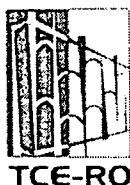
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dalva Maria Miola, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço de **DALVA MARIA MIOLA**, cadastro nº 0.406.741-1, CPF nº 282.287.669-04, RG nº 1.436.629 SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Professor para ensino Pré Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, Classe V, referência “H”, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Ariquemes, uma vez que o mesmo encontra-se eivado de vício, o qual é insanável, conforme demonstrado ao longo do Relatório, e sobejamente atacado tanto pelo Corpo Instrutivo bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Negar o registro** do ato junto a esta Corte, por ter ficado provado nos autos que a ex-servidora quando de sua aposentação, não fazia jus a aposentadoria concedida, haja vista não ter cumprido os requisitos de tempo de contribuição e idade, previstos no artigo 40 e parágrafos da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que:

a) efetive a anulação do Decreto constante à fl. 55 (cópia), por vício insanável, consoante as razões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Relatoria;

b) determine o retorno da servidora à atividade, para o implemento dos requisitos essenciais, relativamente ao tempo de serviço e idade à concessão do benefício;

IV - **Determinar que** à Secretaria de Estado de Administração, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, que:

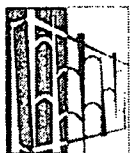
a) adote procedimentos normativos para o aperfeiçoamento dos processos relativos a benefícios, zelando e diligenciando para que sejam respeitados e observados os requisitos essenciais nas suas concessões, evitando-se, destarte, prejuízos e danos ao erário ou aos interessados, como ficou provado nos autos em exame;

b) adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor, e providências visando prevenir as irregularidades verificadas na averbação de tempo de serviço;

c) adote providências visando corrigir as impropriedades verificadas na averbação de tempo de serviço da interessada;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2577/03
INTERESSADA: MARIA IVALINDA MACEDO MONTEIRO
CPF Nº 153.242.812-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 129/2007 – 1ª CÂMARA

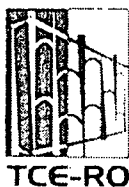
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Ivalinda Macedo Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à MARIA IVALINDA MACEDO MONTEIRO, CPF nº 153.242.812.04, Cadastro nº 300007596, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “F”, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme constante no Decreto de 29.12.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4651, de 08.01.2001, retificado pelo Decreto de 28.07.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 587, de 29.08.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



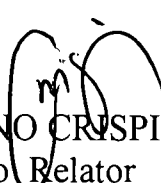
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

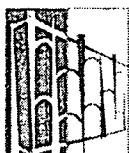
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1521/05
INTERESSADO: RUBENS HORTA DE LIMA
CPF Nº 695.670.859-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

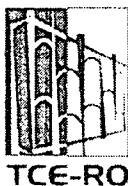
DECISÃO Nº 130/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Rubens Horta de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente proventos integrais de **RUBENS HORTA DE LIMA**, cadastro nº 300017449, CPF nº 695.670.859-00 e RG nº 1632834-SSP/PR, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico em Serviço de Saúde, referência “06”, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/2000, conforme Decreto Estadual de 22 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5430, de 10/03/2004, retificado pelo Decreto Estadual de 23 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0688, de 02/02/2007;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

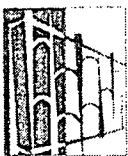
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2173/05
INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
CPF Nº 144.120.041-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

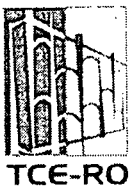
DECISÃO Nº 131/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor João Pereira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de serviço de **JOÃO PEREIRA DE CARVALHO**, cadastro nº 300002793, CPF nº 144.120.041-04 e RG nº 420.411-SSP/DF, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Agente Penitenciário, classe “Especial”, com carga horária de 40 horas semanais, incapacitado em decorrência de doença **CID: Rev. 1965-F.20**, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo, 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar no 228/2000, conforme Decreto Estadual de 19 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0107, de 14/09/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, letra “b” da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, em vigor sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

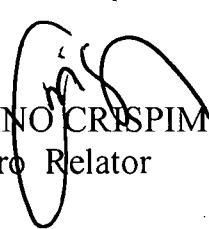
IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

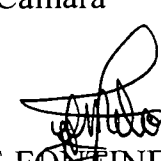
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

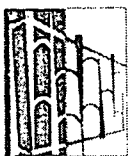
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2322/96
INTERESSADO: ÂNGELO JOÃO JACOMEL
CPF Nº 062.567.249-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 132/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ângelo João Jacomel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

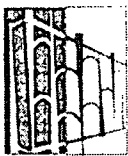
I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao Douto Promotor de Justiça de 3ª entrância Dr. **ÂNGELO JOÃO JACOMEL**, CPF nº 062.567.249-68, cadastro nº 2014-1, com fundamento nos termos dos artigos 93, VI, combinado com o artigo 129, § 4º da Constituição Federal de 1988, e 102, III da Constituição Estadual;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



TCE-RO

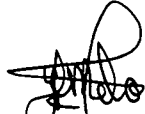
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

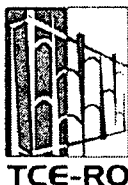
FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3203/89
INTERESSADO: NIVAN FERREIRA DA COSTA
CPF Nº 008.956.874-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 133/2007 – 1ª CÂMARA

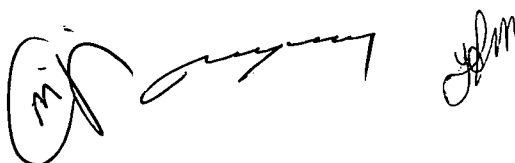
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Nivan Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria de **NIVAN FERREIRA DA COSTA**, cadastro nº 42.891-4, no cargo de Assessor Jurídico, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado de Administração, com fundamento nos artigos 153, II, 154, I, “a” e 156 da Lei Complementar nº 01/84, combinado com os artigos 20, § 8º e 250, I da Constituição Estadual;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Administração do Governo do Estado de Rondônia;



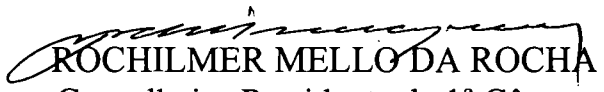


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

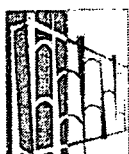
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3133/99
INTERESSADA: LUZIA BASÍLIO ALVES
CPF Nº 113.381.052-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 134/2007 – 1ª CÂMARA

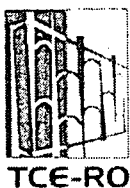
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Luzia Basílio Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço de LUZIA BASÍLIO ALVES, cadastro nº 0525.758-1, CPF nº 113.381.052-72, RG nº 148.788 – SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d” da Lei Complementar de nº 68/92, conforme Decreto de 05 de março de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4239, de 06 de maio de 1999;

II - **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

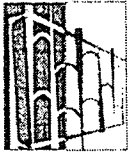
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2684/00
INTERESSADO: DIRCE DE SOUZA LIMA
CPF Nº 385.447.252-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 135/2007 – 1ª CÂMARA

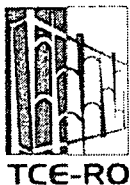
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dirce de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA com proventos integrais à DIRCE DE SOUZA LIMA, CPF Nº 385.447.252-87, RG nº 1.323.055 SSP/PR, cadastro nº 0.553.522-1, no cargo de Professora Nível III, referência “08”, conforme Decreto de 21 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0600, de 19.09.2006, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, III, letra “a” combinado com § 5º da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1638/02
INTERESSADO: ALÍPIO JOSÉ PEREIRA
CPF Nº 090.877.372-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 136/2007 – 1ª CÂMARA

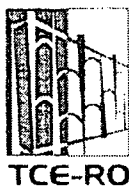
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Alípio José Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA com proventos proporcionais ao tempo de serviço (17/35 avos) a ALÍPIO JOSÉ PEREIRA, CPF nº 090.877.372-20, cadastro nº 2920-3, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentações de Ariquemes, conforme Portaria nº 002/IPEMA/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0686, de 31.01.2007, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, letra “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

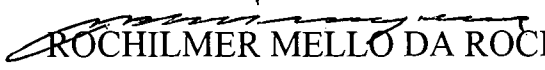


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

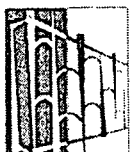
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3224/03
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO
CPF Nº 235.911.109-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 137/2007 – 1ª CÂMARA

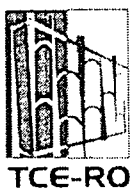
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA com proventos proporcionais à MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO, CPF nº 235.911.109-49, cadastro nº 002623-9, RG nº 1.192.994 SSP/PR, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 28, Classe B, Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aposentada conforme Portaria nº 1.306/2003-PR, publicada no Diário da Justiça nº 143, de 01.08.2003, nos termos dos artigos 8º, § 1º, I e II da Emenda Constitucional nº 20/98 e 48, § 1º I e II, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



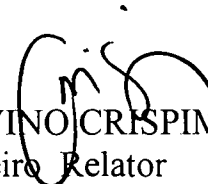
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

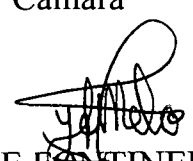
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

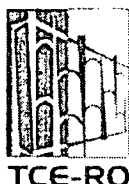
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0790/99
INTERESSADO: MARTIN FACUNDO DA SILVA
CPF Nº 100.640.102-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 138/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Martins Facundo da Silva, como tudo dos autos consta.

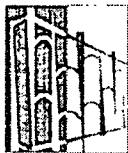
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II, da Decisão nº 308/05-1ª Câmara;

II - Dar ciência desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

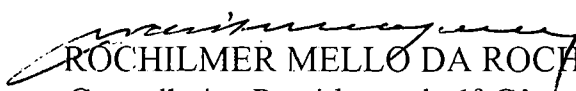


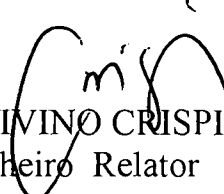
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

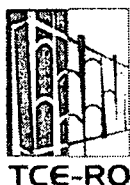
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 1797/00
INTERESSADO: CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 028.329.922-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

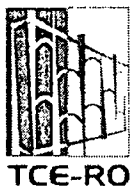
DECISÃO Nº 139/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Cícero Antônio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (CID 438.9/3), com proventos integrais a CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº 028.329.922-34, RG nº 30360 SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa Estado de Rondônia, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais, Classe II, referência D, aposentado conforme Ato nº 034/MD/99, retificado pelo ATO/MD/ADM/Nº 1763/2004, publicado Diário Oficial do Estado de 18.02.2005, nos termos do artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar 068/92;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

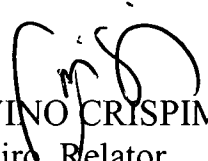
III - **Dar ciência** desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

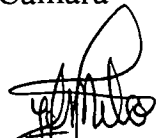
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

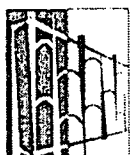
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5326/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 190/2006-
SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

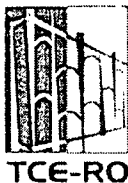
DECISÃO Nº 140/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 190/2006/SUPEL-RO, com vistas à aquisição de 300 toneladas de sementes certificadas do tipo C1 e C2 de feijão, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital nº 190/06/SUPEL/RO, com vista à aquisição de 300 toneladas de sementes certificadas do tipo C1 ou C2 de feijão, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico, que adote providências com vistas a melhorar seu setor de planejamento para evitar atropelos à legislação, notadamente quanto aos prazos para entrega de bens, uma vez que falhas como estas já foram verificadas em diversos processos provenientes daquela Secretaria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

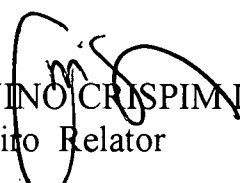
III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

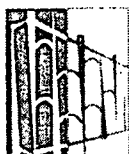
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1686/95
INTERESSADA: VANDA VARGAS DOS SANTOS
CPF Nº 293.875.822-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 141/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Vanda Vargas dos Santos, como tudo dos autos consta.

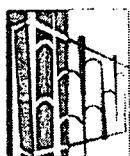
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais — Decreto de 17 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3841, de 15/09/1997, fundamentado nos termos do artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, à VANDA VARGAS DOS SANTOS, CPF nº 293.875.822-72, RG nº 71.061/SSP/RO, cadastro nº 300003486, no cargo de Oficial de Manutenção, referência “10”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:

a) submeta, doravante, os atos relativos a admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão ao exame do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo normativo para remessa desses atos a esta Corte de Contas — fixado na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de possível aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

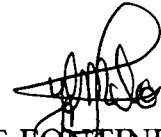
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

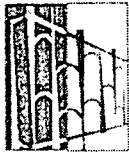
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0042/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO
DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 142/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de dispensa de licitação, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

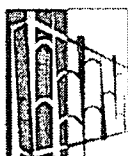
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de aquisição direta de aquisição de peça de reposição, por enquadrar-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, de interesse do Município de Teixeiraópolis;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

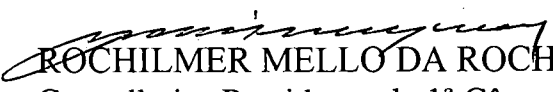


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

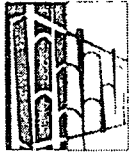
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1552/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SECRETARIA
DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/
ENGERAL ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 17/94-PGE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS ROBERTO TRIGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 143/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 017/94-PGE, tendo como objeto a execução de obras de reforma do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

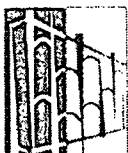
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar prejudicado** o exame formal e material do contrato, sem análise do mérito, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório pelo decurso de tempo;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



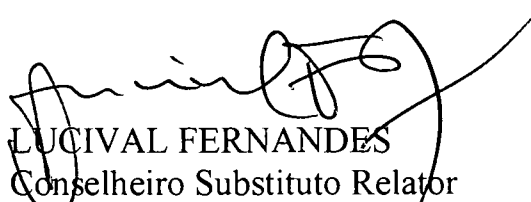
TCE-RO

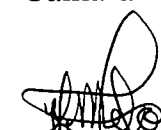
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

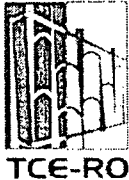
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3405/99
INTERESSADA: ROSA PINHEIRO ALVES
CPF Nº 038.445.019-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 144/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa Pinheiro Alves, como tudo dos autos consta.

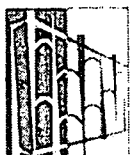
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais —Decreto de 11 de agosto de 1998, fundamentado no artigo 40, III, ‘b’, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4111, de 23.10.98, à **Rosa Pinheiro Alves**, CPF nº 038.445.019-91, RG nº 1.013.918/SSP/PR, cadastro nº 300005050, no cargo de Professor Nível I, Referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que doravante:

a) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão à análise e parecer do Órgão de controle;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa desses atos a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

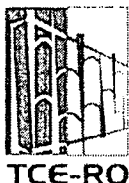
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 2730/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 021/1997
RESPONSÁVEIS: SILVANO OLIVEIRA NASCIMENTO
REGINA MALTA VILLAS BOAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 145/2007 – 1ª CÂMARA

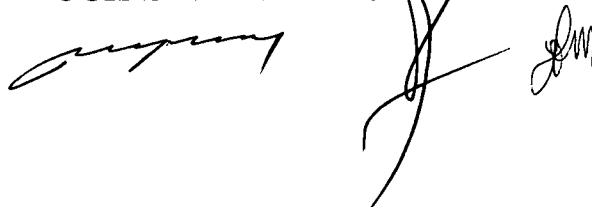
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 021/97, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atendimento a duzentas pessoas idosas na modalidade conviver, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

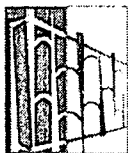
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Extraír cópia** de inteiro teor dos autos para que sejam arquivadas nesta Corte de Contas, **encaminhando-se**, após, os autos originais ao Colendo Tribunal de Contas da União para adoção das medidas que entender pertinentes;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



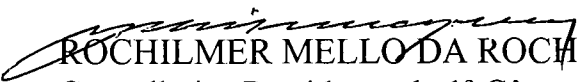


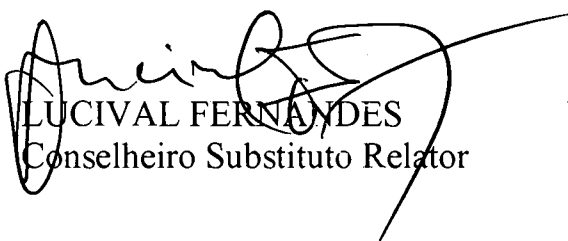
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

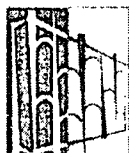
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3407/99
INTERESSADA: SEBASTIANA ALVES DA SILVA
CPF Nº 021.516.692-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 146/2007 – 1ª CÂMARA

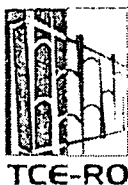
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sebastiana Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** a oitiva do titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como de Sebastiana Alves da Silva, já qualificados para, querendo, oferecerem as contra-razões que julgarem necessárias acerca das conclusões manifestas no parecer ministerial de folhas 139/147;

II - **Fixar o** prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para apresentação das alegações de que trata o item retro;

III - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão, bem como do parecer ministerial de que se cuida;

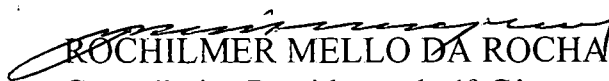


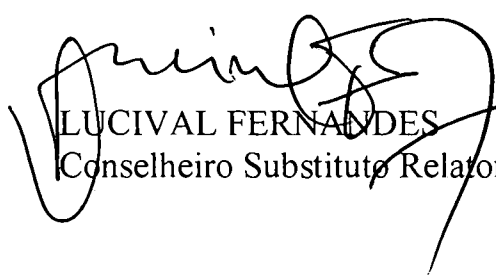
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para efetivação das providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II, II.

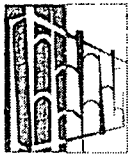
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0785/99
INTERESSADA: IRIACIR SEVERIANO DE LIMA BELLO
CPF Nº 177.433.032-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 147/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Iriacir Severiano de Lima Bello, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

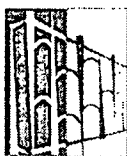
I - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra a seguinte recomendação:

a) exclua da Planilha de Proventos de **IRIACIR SEVERINO DE LIMA BELLO** as parcelas “Vantagem Pessoal de Produtividade” e “Vantagem Pessoal Gratificação de Representação”;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e à interessada;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até fluir o prazo determinado e, em seguida, retornar à relatoria.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



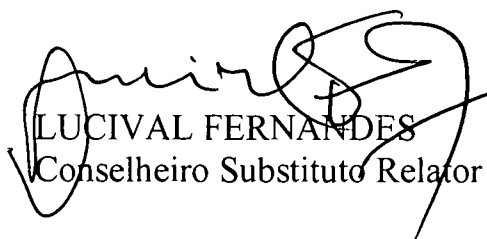
TCE-RO

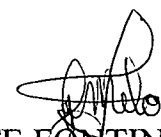
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

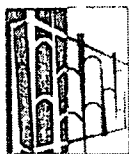
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0653/02
INTERESSADA: EDITE CARDOSO MARQUES
CPF Nº 177.557.272-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 148/2007 – 1ª CÂMARA

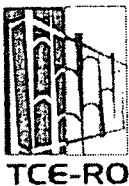
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edite Cardoso Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 16 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 46215, de 28.11.00, e retificado pela Errata de 03 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 623, no dia 25.10.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, à EDITE CARDOSO MARQUES, CPF nº 177.557.272-20, RG nº 147.0951 SSP/RO, cadastro nº 300004178, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente dos Servidores Civis do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** que, doravante, a Administração submeta os atos de concessão de aposentadoria e pensão ao exame prévio do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

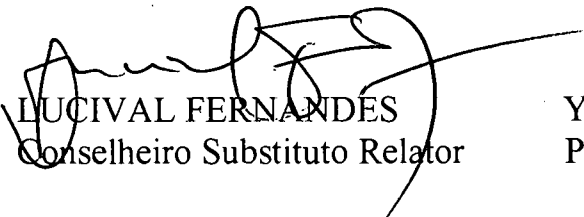
IV – **Dar ciência** desta Decisão à Secretaria Estadual de Administração;

V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

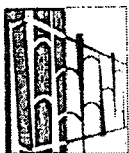
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2700/00
INTERESSADO: ANTÔNIO DIAS DE ALMEIDA
CPF Nº 004.507.829-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 149/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Dias de Almeida, como tudo dos autos consta.

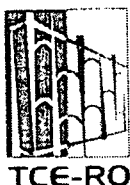
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria, Decreto de 24.11.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.401, de 29.12.99, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 068/92, de Antônio Dias de Almeida, cadastro nº 300011186, CPF nº 004.507.829-72, RG nº 354.714/SSP/PR, no cargo de Cirurgião Dentista, classe SAU, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas de Rondônia, conforme previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) doravante tome providências para a inclusão de parecer do Órgão de controle interno nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

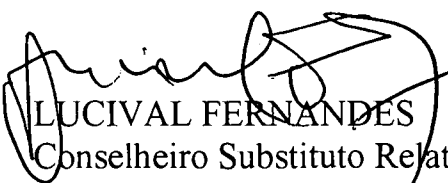
IV - **Dar Ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

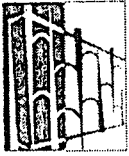
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3658/00
INTERESSADA: MARIA DE LURDES SILVA DE ARAÚJO
CPF Nº 440.305.179-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

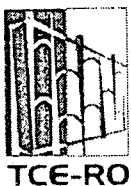
DECISÃO Nº 150/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lurdes Silva de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, conforme Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.366, e retificado pelo Decreto de 24 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0489, no dia 05.04.06, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, à MARIA DE LOURDES SILVA DE ARAÚJO, CPF nº 440.305.179-00, RG nº 3.329.766-1 SSP/PR, cadastro nº 300009660, no cargo de Professora, do Quadro Permanente dos Servidores Civis do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II da Lei complementar nº 154/96 e 54 do Regimento interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

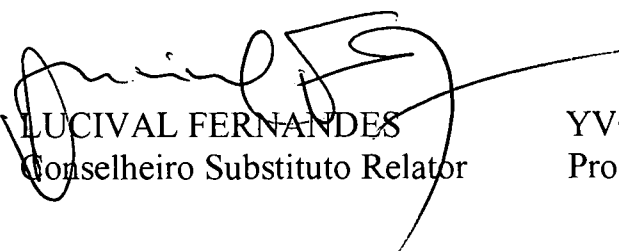
III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

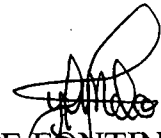
IV - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO